



---

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
DISTRITO FEDERAL**

**GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ**, brasileiro, solteiro, deputado distrital, CPF n.º 012.816.951-65, domicílio funcional em Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 16, Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Zona Cívico-Administrativa, CEP n.º 70.094-902, Brasília – DF, telefone (61) 98583-1314, endereço eletrônico gabrielmagno13@gmail.com, vem, respeitosamente, com amparo no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, propor a seguinte

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR**

contra **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS-DF**, Autarquia em Regime Especial, com endereço funcional em SCS Setor Comercial Sul - Quadra 09, Loja 15 (Térreo), Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul - Brasília/DF, CEP: 70308-200, endereço eletrônico presidencia.inas@economia.df.gov.br, telefone (61)3312-5389, conforme motivos de fato e de direito narrados a seguir.



## 1 – DOS FATOS

Em 01 de novembro de 2024, foi publicado o Decreto n.º 46.472<sup>1</sup>, que “Fixa valores de contribuição mensal dos beneficiários do Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF SAÚDE”, com novos valores às contribuições dos beneficiários, revogando os valores vigente, conforme Decreto n.º 44.908, de 30 de agosto de 2023<sup>2</sup>.

O Decreto, baseado em avaliação atuarial elaborada com premissas equivocadas, impõe reajuste aos beneficiários em percentuais muito acima do devido. Veja-se:

TABELA 01 – REAJUSTES NOVEMBRO DE 2024

FAIXA DE CONTRIBUIÇÃO	I. ANTERIOR	II. REAJUSTE	III. VAR % (II-I/I*100%)	IV.DIF.ABS (II-I)
VALOR MÍNIMO	490,00	535,00	9,2%	45,00
VALOR MÁXIMO	1.190,00	1.430,00	20,2%	240,00
DEP. < 25 ANOS	230,00	240,00	4,3%	10,00
DEP. ENTRE 25 E 39 ANOS	360,00	370,00	2,8%	10,00
DEP. ENTRE 39 E 49 ANOS	360,00	490,00	36,1%	130,00
DEP. ENTRE 49 E 54 ANOS	360,00	590,00	63,9%	230,00
DEP. ENTRE 54 E 59 ANOS	360,00	670,00	86,1%	310,00
DEP. > 59 ANOS	490,00	710,00	44,9%	220,00
<b>VALOR MÉDIO</b>	<b>480,00</b>	<b>629,38</b>	<b>31,1%</b>	<b>149,38</b>

Fonte: Sinj-DF.

A alteração promoveu  **aumentos de até 86,1%** aos valores das contribuições (dependentes entre 54 e 59 anos). O **valor médio dos reajustes remonta 31,1%**, percentual muito superior à **inflação** entre agosto de 2023, data do último reajuste, e outubro de 2024, **igual a 4.47%**<sup>3</sup>.

As premissas apresentadas ao Conselho de Administração do Instituto (doc. 01), com finalidade de promover o reajuste, foi baseada em dados equivocados, tendo em vista a saúde econômica do Instituto, conforme demonstrar-se-á a seguir.

<sup>1</sup> Disponível em <https://x.gd/Kqv55>. Acesso em 05/11/2024.

<sup>2</sup> Disponível em <https://x.gd/FhvkD>. Acesso em 05/11/2024.

<sup>3</sup> CALCULADORA CIDADÃO BACEN. IPCA entre agosto de 2023, data da vigência do Decreto n.º 44.908, e agosto de 2024, início da vigência dos novos valores.



## **2 – DO DIREITO**

### **2.1 – DO BREVE HISTÓRICO**

#### **Criação e Recentes Reajustes.**

O INAS-DF foi implementado pela Lei nº 3.831/2006, que “Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS e dá outras providências”.

De acordo com art. 2º da Lei o INAS “tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF”.

Dentre as diretrizes afetas ao Instituto ressalvam-se: (i) estabelecimento de rede assistencial articulada e hierarquizada, de alta resolutividade em todos os níveis; (ii) princípio da **equidade**, efetividade do atendimento no planejamento e execução do programa, planos e ações de saúde; (iii) **austeridade administrativa e elevada responsabilidade ética**, técnica e social pelos seus dirigentes e servidores; (iv) princípios da **solidariedade social e coparticipação** na administração e no financiamento pelos seus beneficiários.

Além de as fontes de financiamento dispostas no art. 20, a contribuição mensal para o plano ofertado pelo Instituto, qual seja, GDF-SAÚDE-DF, “corresponderá ao percentual de 4% (quatro por cento) para o beneficiário titular, calculado sobre a sua remuneração bruta e de 1% (um por cento) para cada dependente, cabendo ao Governo do Distrito Federal efetuar aporte mensal de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor mensal total da folha de pagamento de seus servidores”.

Os valores das contribuições foram originalmente dispostos na Portaria n.º 06/2020<sup>4</sup>, posteriormente revogada pela Portaria n.º 102/2023<sup>5</sup>, todas do Instituto.

A alteração promoveu aumentos de até 113,04% aos beneficiários, na

4 Disponível em <https://x.gd/Tox10>. Acesso em 05/11/2024.

5 Disponível em <https://x.gd/w5oAS>. Acesso em 05/11/2024.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO GABRIEL MAGNO**



medida em que excluiu limites máximos a beneficiários dependentes, além de aumento médio de aproximadamente 22,5% aos titulares diretos do Plano, conforme Tabela 02.

TABELA 02 – AUMENTOS POR FAIXA

TIPO BENEFICIÁRIO	I. CONTRIBUIÇÃO	II. REAJUSTE	III. VAR. % (I-IIx100%)
TÍTULAR MÍNIMO	R\$ 400,00	R\$ 490,00	<b>22,5%</b>
TITULAR MÁXIMO	R\$ 1.000,00	R\$1.190,00	<b>19,0%</b>
BENEFICIÁRIO DEP. ATIVO - MÍNIMO	R\$ 200,00	R\$ 230,00 a R\$ 490,00	<b>15% a 113,04%</b>
BENEFICIÁRIO DEP. INATIVO - MÍNIMO	R\$ 400,00	R\$ 230,00 a R\$ 490,00	<b>Até 22,5%</b>
BENEFICIÁRIO DEP. ATIVO - MÁXIMO	R\$ 300,00	-	<b>Até 63,3%</b>
BENEFICIÁRIO DEP. INATIVO - MÁXIMO	R\$ 400,00	-	<b>Até 22,5%</b>

Fonte: DODF

Por fim, na 11ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Instituto, realizada em 13 de agosto de 2024, com publicação no DODF de 03 de outubro de 2024 (p.7) houve proposta para alterar a alíquota referente a contribuição patronal de 1,5% para 2% e majoração das contribuições, sendo aprovada na 12ª Reunião Ordinária de 2024 (DODF de 29 de outubro de 2024, p.8), *in verbis*:

#### **11ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

[...]

VI - DELIBERAÇÃO: conforme descrito, detalhadamente, na ata desta reunião, o 3º Boletim Financeiro foi apresentado. Em seguida, após a apresentação da **Proposta de reequilíbrio financeiro, o colegiado deliberou pelo envio da proposta de Decreto que visa à alteração de alíquota referente à contribuição patronal, de 1,5% para 2%, à Secretaria de Estado de Economia do DF, para análise, bem como que as propostas apresentadas, no que diz respeito à majoração da contribuição dos beneficiários sejam analisadas para deliberação em reunião extraordinária, a ser instalada seja instalada no dia 21/08/2024.**

#### **12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

[...]

VI - DELIBERAÇÃO: conforme descrito, detalhadamente, na ata desta reunião, ocorreram as seguintes deliberações: a Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, foi devidamente apresentada; **a Proposta de Reequilíbrio Financeiro 2024-2025, após, votação nominal, foi aprovada. Sobre a recomposição do Conselho, deliberaram por elaborar proposta de Decreto com a finalidade de alterar o Decreto nº 26.805, de 16 de maio de**



**2006, que dispõe sobre a indicação dos representantes dos servidores para integrarem o Conselho de Administração do GDF-Saúde-DF.**

## **2.2 – DO REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**

### **Impossibilidade de Interpretar a Regra Legal em Prejuízo ao Equilíbrio do Plano.**

De acordo com o art. 21, XIV<sup>6</sup> da Constituição, c/c art. 1<sup>o7</sup> da Lei n<sup>o</sup> 10.633/2002, parte da folha de saúde e educação é custeada com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal<sup>8</sup>.

A regra cogente para cálculo da contribuição patronal está disposta no art. 21 da lei material regente, *in verbis*:

Art. 21. A contribuição mensal para o GDF-SAÚDE-DF corresponderá ao percentual de 4% (quatro por cento) para o beneficiário titular, calculado sobre a sua remuneração bruta e de 1% (um por cento) para cada dependente, cabendo ao Governo do Distrito Federal efetuar aporte mensal de, no mínimo, **1,5% (um e meio por cento) calculado sobre o valor mensal TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS SERVIDORES.**

**A interpretação da forma de cálculo prevista à contribuição patronal, conforme art. 21 da Lei n.º 3.831/2006, não autoriza o Governo do Distrito Federal em desconsiderar a folha das áreas de saúde e educação custeadas pelo FCDF da base de cálculo para repasse da parte patronal, em verdadeiro prejuízo ao patrimônio do servidor.**

Veja-se o prejuízo ao equilíbrio atuarial do Plano dado o déficit de repasse obrigatório.

<sup>6</sup> Art. 21. Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

<sup>7</sup> Art. 1<sup>o</sup> Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como **assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação**, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

<sup>8</sup> Execução na unidade orçamentária 73.901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal. Programas de Trabalho 28.845.0903.0312.0053 – Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal e 28.845.0903.0312.0053 – Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO GABRIEL MAGNO**

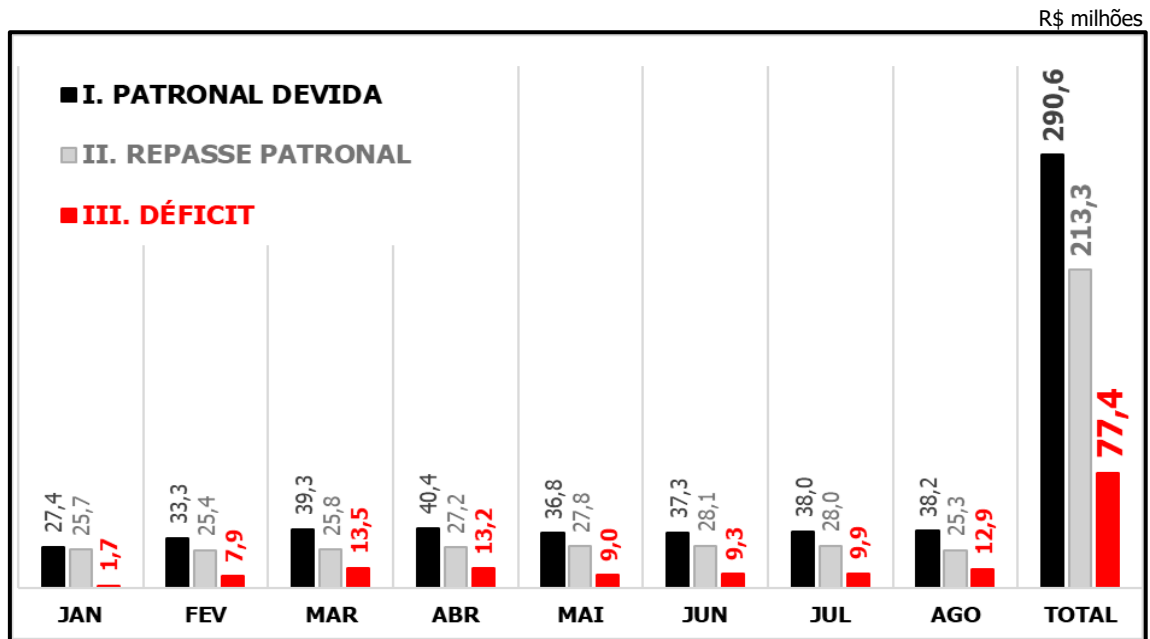


TABELA 03 – FOLHA DE PESSOAL – SERVIDORES GDF

MÊS	I. FOLHA GDF	II. FOLHA SAÚDE/EDUC. FCDF	III. TOTAL FOLHA	IV.PATRONAL (1,5% x III)	V. REPASSE	VI. DÉFICIT
JAN	1.553.252.073	270.567.702	1.823.819.775	27.357.297	25.659.363	1.697.934
FEV	1.402.614.460	818.059.620	2.220.674.080	33.310.111	25.378.305	7.931.807
MAR	1.571.688.572	1.049.684.312	2.621.372.884	39.320.593	25.804.958	13.515.635
ABR	1.542.351.279	1.149.160.464	2.691.511.743	40.372.676	27.164.474	13.208.202
MAI	1.571.439.635	881.874.371	2.453.314.006	36.799.710	27.834.680	8.965.030
JUN	1.659.198.422	829.917.989	2.489.116.411	37.336.746	28.067.124	9.269.623
JUL	1.637.106.189	893.424.572	2.530.530.762	37.957.961	28.043.513	9.914.449
AGO	1.646.525.509	899.771.218	2.546.296.726	38.194.451	25.325.839	12.868.612
Σ	12.584.176.140	6.792.460.247	19.376.636.387	290.649.546	213.278.255	77.371.291

Fonte: RGE 2º Quadrimestre x Siga Brasil Senado Federal.

FIGURA 01 – DÉFICIT PATRONAL



Fonte: RGE 2º Quadrimestre x Siga Brasil Senado Federal.

De acordo com dados do último Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2024<sup>9</sup>, à despesa de pessoal custeada com recursos do Distrito Federal<sup>10</sup>, acrescida a folha de pagamento dos servidores das áreas de educação e saúde custeada com recursos do FCDF<sup>11</sup>, foi da ordem de R\$ 12,6

<sup>9</sup> SEEC. Relatório da LRF – RGF – 2024 – 2º Quadrimestre. Disponível em <https://x.gd/xBndT>. Acesso em 07/11/2024.

<sup>10</sup> Somatório das despesas com ativos, inativo e pensionistas nas linhas referentes às despesas de pessoal entre janeiro e agosto de 2024.

<sup>11</sup> Execução (empenho liquidado) aos programas de trabalho citados à NR n.º 8 no Grupo Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais.



bilhões.

O repasse devido, da ordem de R\$ 290,6 milhões, em comparação ao repasse efetuado, da ordem de R\$ 213,3 milhões, acarreta um **déficit da ordem de R\$ 77,4 milhões**, tendo em vista o recolhimento à conta da receita patronal obrigatória em valores inferiores.

Dessa forma, o não cumprimento das obrigações por parte do Estado, como elemento necessário a promover a devida avaliação atuarial do regime, invertendo a lógica do custeio do plano de saúde por imposição aos beneficiários de suportarem indevido aumento, é medida que deve ser analisada por este e. TCDF, tendo em vista o prejuízo ao servidor público.

### **2.3 – DO REPASSE A MENOR DA À CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL**

#### **Exclusão da Folha de Pessoal da PCDF Custeada com Recursos do Distrito Federal e Repasses em Valores Inferiores aos Devidos.**

Em junho de 2022, a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) assinou termo de acordo operacional junto ao Instituto para participação inclusão dos servidores no regime de saúde (doc. 02).

Inicialmente, a contribuição patronal devida era no igual a 3,0% da folha mensal de pagamento da PCDF, conforme Cláusula 2.9<sup>12</sup> do acordo, com custeio da mensalidade no percentual de 0,5%<sup>13</sup>.

Posteriormente, o percentual de contribuição patronal foi alterado pelo Decreto n.º 43.096/2023 para os seguintes percentuais, *in verbis*:

Art. 2º A assistência integral à saúde de que trata este Decreto será concedida pelo Governo do Distrito Federal aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, ativos e inativos, seus pensionistas e dependentes, por meio do Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF, vinculado ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal -

<sup>12</sup> 2.9. A assistência integral à saúde de que trata o caput, dar-se-á mediante custeio integral da mensalidade para o titular por meio do repasse, ao INAS/DF, do montante equivalente a **3% (três por cento) do valor total mensal da folha de pagamentos de pessoal da PCDF, ativos e inativos, bem como seus pensionistas e dependentes;**

<sup>13</sup> 2.10. O custeio da mensalidade dos dependentes de que trata o caput, será suportado pela dotação orçamentária destinada ao PC Saúde, previsto na Portaria Normativa nº 01, de 9 de março de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo valor corresponde a **0,5% (meio por cento) do valor total mensal da folha de pagamentos de pessoal da PCDF, ativos, inativos e pensionistas.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO GABRIEL MAGNO**



INAS, de que trata a Lei Distrital nº 3.831, de 14 de março de 2006.  
 §1º A assistência integral à saúde de que trata o caput, dar-se-á mediante custeio integral da mensalidade para o titular por meio do repasse do montante **equivalente a 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) do valor total mensal da folha de pagamento de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, ativos e inativos, bem como seus pensionistas e dependentes, ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS/DF**

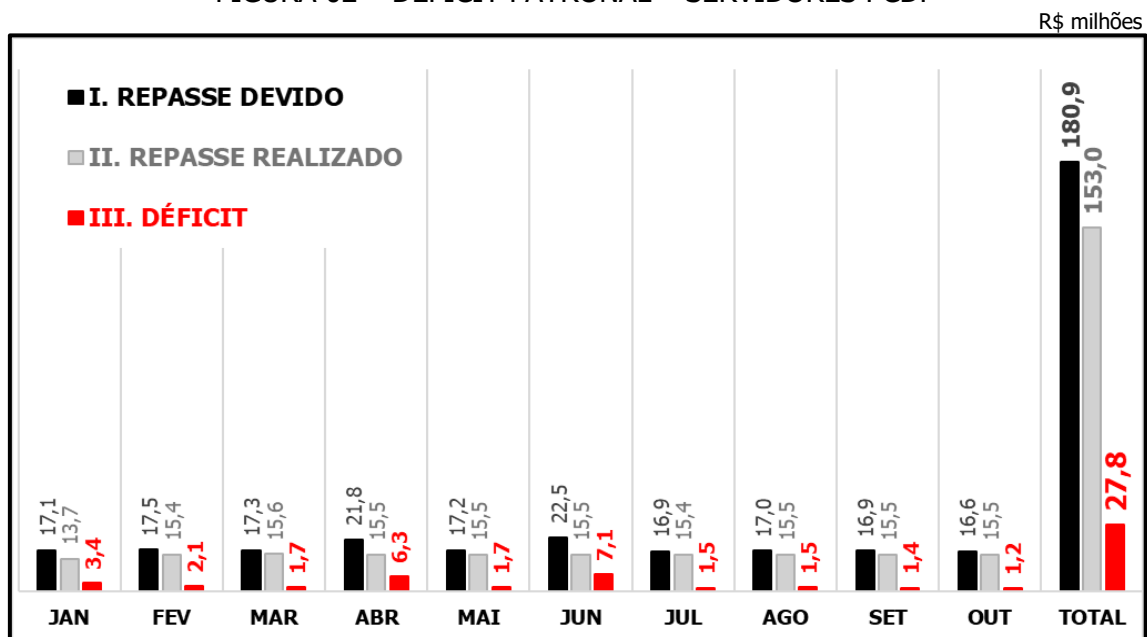
Ocorre que os valores repassados no exercício de 2024 encontram-se em desacordo a regra material. Veja-se.

TABELA 04 – FOLHA DE PESSOAL – SERVIDORES PCDF

MÊS	I. FCDF	II. GDF	III. FOLHA (I+II)	IV. REPASSE DEVIDO (8,34% x III)	V. REPASSE REALIZADO	VI. DÉFICIT
JAN	199.893.114	5.316.729	205.209.843	17.114.501	13.731.260	3.383.241
FEV	200.570.027	9.039.249	209.609.276	17.481.414	15.416.214	2.065.200
MAR	198.078.516	9.343.726	207.422.242	17.299.015	15.593.310	1.705.705
ABR	252.078.714	8.863.598	260.942.312	21.762.589	15.478.520	6.284.069
MAI	197.519.301	8.951.578	206.470.879	17.219.671	15.476.966	1.742.705
JUN	260.923.757	9.318.339	270.242.096	22.538.191	15.477.256	7.060.935
JUL	193.747.365	9.067.762	202.815.127	16.914.782	15.444.659	1.470.122
AGO	194.231.533	9.312.230	203.543.763	16.975.550	15.452.556	1.522.994
SET	193.940.185	9.009.383	202.949.568	16.925.994	15.486.215	1.439.779
OUT	193.923.868	5.376.510	199.300.378	16.621.652	15.456.603	1.165.049
Σ	2.084.906.381	83.599.102	2.168.505.483	180.853.357	153.013.559	27.839.798

Fonte: Siga Brasil Senado Federal.

FIGURA 02 – DÉFICIT PATRONAL – SERVIDORES PCDF



Fonte: Siga Brasil Senado Federal.





De acordo com dados de execução da unidade gestora da PCDF no FCDF<sup>14</sup>, os empenhos liquidados por mês à folha de pessoal<sup>15</sup> ativo, inativo e pensionistas, acrescida a folha de pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais custeada com recursos do Distrito Federal<sup>16</sup>, foi da ordem de R\$ 2,1 bilhões.

O repasse devido, da ordem de R\$ 180,9 milhões, em comparação ao repasse efetuado, da ordem de R\$ 153,0 milhões, acarreta um **déficit da ordem de R\$ 27,8 milhões**, tendo em vista o recolhimento à conta da receita patronal obrigatória em valores inferiores.

Dessa forma, o não cumprimento das obrigações por parte do Estado, como elemento necessário a promover a devida avaliação atuarial do regime, invertendo a lógica do custeio do plano de saúde por imposição aos beneficiários de suportarem indevido aumento, é medida que deve ser analisada por este e. TCDF, tendo em vista o prejuízo ao servidor público.

## **2.4 – DO INDEVIDO USO DO DÉFICIT ATUARIAL COMO MEDIDA PARA JUSTIFICAR IMPOR INDEVIDO REAJUSTE AOS SERVIDORES**

### **Uso de Premissas Equivocadas e Não Comprovadas como Forma de Impor Custeio do Regime à Conta do Servidor.**

A tese que se fundamenta no déficit atuarial como justificativa para o aumento das contribuições dos servidores é, em essência, inválida. Isso se deve ao fato de que a avaliação atuarial, que deveria ser realizada com rigor técnico e clareza, foi sustentada por premissas equivocadas que não refletem a verdadeira saúde financeira do regime de assistência à saúde. O artigo 39 da Lei 9.656/1998 é claro ao exigir que reajustes devem ser baseados em fundamentos transparentes e técnicos, condições que não foram atendidas no presente caso.

<sup>14</sup> 170395 – FCDF- SSP - POLÍCIA CIVIL DO DF.

<sup>15</sup> GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais aos programas de trabalho 28.845.0903.00NS.0053 – Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime Próprio de Previdência de seus Servidores Públicos Federais; 28.845.0903.00QN.0053 – Pessoal Inativo e Pensionistas da Polícia Civil do Distrito Federal e 28.845.0903.00NR.0053 – Manutenção das Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PTRES 089.310, Plano Orçamentário 0003 – Polícia Civil do Distrito Federal).

<sup>16</sup> Unidade Orçamentária 24.105 – Polícia Civil do Distrito Federal – GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais.



Os dados utilizados para a composição do suposto déficit atuarial foram, em grande parte, distorcidos e não condizem com a realidade econômica do Instituto de Saúde. A lógica que deveria prevalecer é a de que qualquer alteração nas contribuições deve necessariamente ser respaldada por uma análise minuciosa e fundamentada, a qual, neste caso, não se concretizou. A falta de clareza na apresentação dos dados e a utilização de premissas falhas comprometem a validade do argumento apresentado pelo Distrito Federal para justificar os elevados reajustes.

Além disso, deve-se ressaltar que o aumento das contribuições, na magnitude apresentada, é desproporcional em relação à inflação acumulada no período, que foi de apenas 4,47%. Esse descompasso evidencia uma clara desconexão entre os reajustes propostos e a realidade econômica enfrentada pelos beneficiários do plano. Tal situação não apenas agrava a carga financeira dos servidores, mas também fere o princípio da razoabilidade, que deve reger todas as decisões administrativas que impactam a vida dos cidadãos.

O não cumprimento das obrigações de repasse por parte do Distrito Federal e da Polícia Civil também é um aspecto crucial a ser considerado. A imposição de novos valores de contribuição sem que as entidades responsáveis cumpram com suas obrigações legais de repasse é uma afronta àqueles que já enfrentam dificuldades financeiras e administrativas. A justificativa do déficit atuarial, portanto, não pode ser utilizada como um instrumento para desviar a responsabilidade dos entes federativos que não estão contribuindo adequadamente.

**A estratégia em se utilizar de avaliações atuariais como instrumento de coerção para impor indevidos aumentos foi utilizada inadvertidamente pelo Governo do Distrito Federal, sem, contudo, comprovação das projeções no decorrer dos exercícios.**

Em 2023, o Governo do Distrito Federal utilizou-se de idêntica estratégia como forma de impor indevidos reajustes aos servidores. Fora alegado à época da Portaria n.º 102/2023 que o plano teria “um déficit de



quase R\$ 148 milhões em 2023”<sup>17</sup>.

Ato contínuo, em novembro de 2023, o percentual de repasse da PCDF fora aumentado para o citado índice de 8,34%, “com o intuito de regular o déficit entre o montante das despesas assistenciais e o da receita para custeio do plano, medida essencial para garantir a sustentabilidade do GDF Saúde”<sup>18</sup>.

Ocorre que, de acordo com dados oficiais do Instituto<sup>19</sup>, mesmo com os valores devidos à conta das receitas de contribuições patronais em valores inferiores aos devidos, o regime teve superavit orçamentário de R\$ 36,5 milhões, o que demonstra o erro grosseiro das premissas utilizadas ao cálculo atuarial.

FIGURA 03 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE 2023



Fonte: INAS/DF.

Portanto, a argumentação baseada no déficit atuarial, sustentada por premissas incorretas e falta de transparência, não se sustenta frente à legislação vigente e aos direitos dos servidores. A situação demanda uma revisão imediata das decisões tomadas, com a anulação dos reajustes indevidos e a correção das falhas que levaram a tal desvio administrativo.

<sup>17</sup> METRÓPOLES: “TJDFT autoriza reajuste do plano de saúde do GDF: “Déficit milionário”. Disponível em <https://x.gd/Li7rw>. Acesso em 07/11/2024.

<sup>18</sup> METRÓPOLES: “PCDF quase triplica repasses para socorrer plano de saúde do GDF.”. Disponível em <https://x.gd/yMDjk>. Acesso em 07/11/2024.

<sup>19</sup> INAS. Resultado Orçamentário de 2023. Disponível em <https://x.gd/X4tQ0>. Acesso em 07/11/2024.



Dessa forma, é necessária análise deste d. TCDF aos fatos relatados em relação aos déficits de repasses devidos, bem como às premissas de cálculo equivocadas, com intuito de impor reajustes indevidos aos servidores para custeio de seu regime de saúde complementar.

#### **2.4.1 – DOS VÍCIOS DOS ATOS DE REAJUSTE POR NULIDADE DE PREMISSAS**

##### **Premissas com Erro Grosseiro em Comparação à Realidade Fática.**

Os vícios nas premissas da avaliação atuarial refletem um desvio significativo da realidade financeira do plano de assistência à saúde, gerando efeitos prejudiciais aos beneficiários.

Em conformidade com o art. 8º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é imprescindível que as decisões administrativas sejam tomadas com precisão e fundamentação. A falta de rigor na avaliação atuarial, que resulta em reajustes desproporcionais nas contribuições, evidencia a violação desse princípio, comprometendo a transparência e a justiça nas relações entre o Estado e os servidores.

A avaliação atuarial deve ser realizada com base em dados concretos e confiáveis, representando adequadamente a saúde financeira do plano. No caso em questão, as premissas que fundamentaram o Decreto n.º 46.472 foram baseadas em informações equivocadas, que não consideraram a real situação econômica do Instituto. Essa falha compromete a legitimidade do aumento de até 86,1% nas contribuições, pois tal percentual não condiz com as expectativas de inflação e os reais custos do plano, que foram significativamente menores, somando apenas 4,47% entre os períodos analisados.

Além disso, a utilização de premissas falhas para justificar o reajuste contraria a lógica do princípio da razoabilidade, que exige que as decisões administrativas sejam proporcionais e justas. A adoção de dados distorcidos para impor aumentos significativos às contribuições dos servidores desconsidera o impacto negativo que tais mudanças têm sobre a capacidade financeira dos beneficiários, criando uma situação de desequilíbrio que poderia



ser evitada por meio de uma avaliação correta e fundamentada.

O descumprimento das obrigações legais por parte do Distrito Federal, que não efetuou os repasses de contribuições patronais devidos, agrava ainda mais a situação. Ao trazer esse elemento à tona, torna-se evidente que a solução para o déficit atuarial não pode ser simplesmente transferida aos servidores por meio de aumentos abusivos. É necessário que o Estado cumpra suas obrigações antes de onerar os beneficiários com reajustes indevidos, respeitando a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

Por fim, é imperativo que as decisões administrativas respeitem não apenas o princípio da legalidade, mas também o da razoabilidade e da transparência. A imposição de um reajuste baseado em premissas errôneas e sem a devida justificativa contraria a legislação e os direitos fundamentais dos servidores, que merecem um tratamento justo e equitativo em relação aos custos do plano de saúde. Portanto, a anulação do Decreto n.º 46.472 é uma medida necessária para restaurar a confiança e a justiça na gestão do plano de assistência à saúde dos beneficiários.

## **2.4 – DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO INAS**

### **Equilíbrio Econômico-Financeiro e Contábil das Receitas, Despesas, Ativos e Passivos**

A despeito de equivocadas premissas que levaram a incorreta conclusão de necessidade de reajuste às contribuições dos beneficiários, o próprio estudo atuarial padece de equívocos, tendo em vista os dados orçamentários, financeiros e contábeis não comprovarem o desequilíbrio do regime.

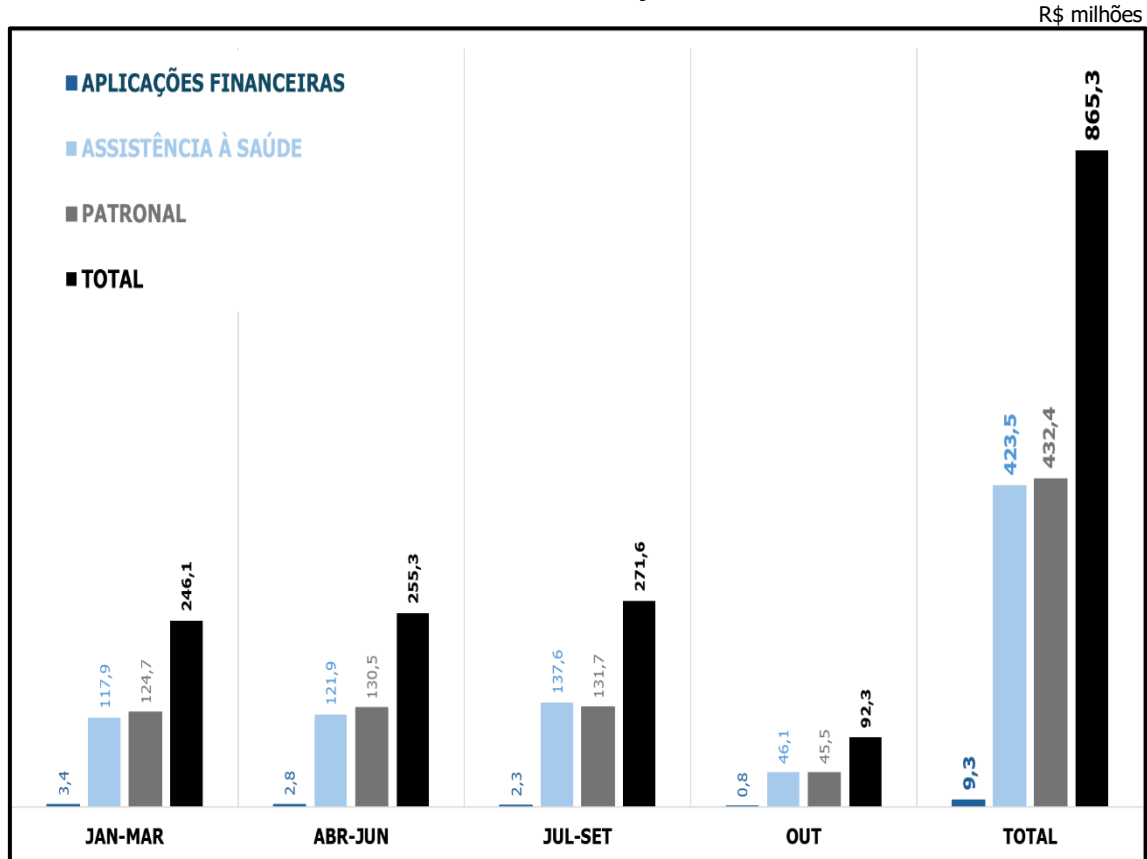
#### **2.4.1 – DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 2024**

##### **Equilíbrio Financeiro e Contábil das Receitas e Despesas.**

De acordo com dados do Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGO), até a presente data, foram arrecadados R\$ 865,3 milhões diretamente à conta da unidade gestora Instituto de Saúde dos Servidores

Públicos do Distrito Federal<sup>20</sup>, conforme Figura 04.

FIGURA 04 – ARRECADAÇÃO INAS 2024



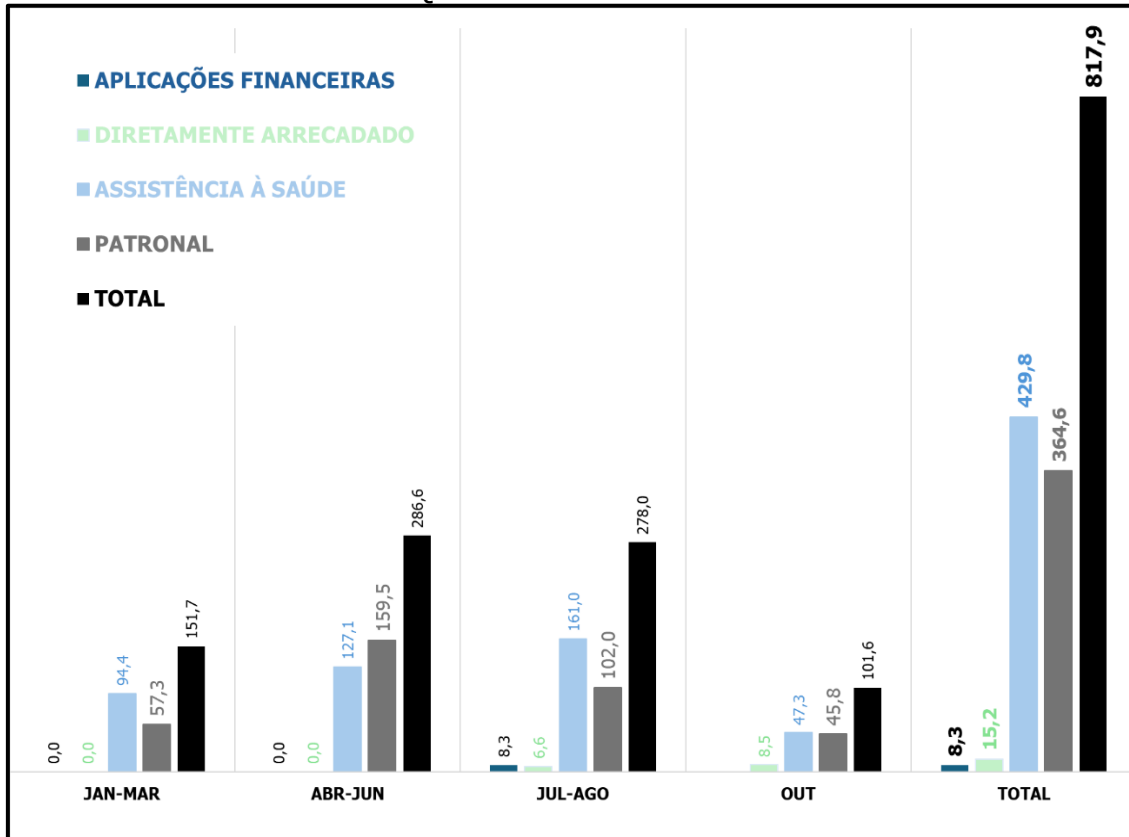
Fonte: SIGGO.

A arrecadação a fonte de recurso 215 – Assistência à Saúde Suplementar do Distrito Federal, da ordem de aproximadamente R\$ 423,5 milhões encontra-se em ordem de grandeza similar a contribuição patronal (fonte de recurso 225 – Contribuição Patronal para Assistência à Saúde Suplementar), da ordem de aproximadamente R\$ 432,4 milhões.

Em relação à execução financeira da despesa, os empenhos liquidados em 2024 até a presente data no programa de trabalho 10.122.6203.6195.0007 – Concessão de Plano de Saúde aos Servidores do INAS-DF encontra-se em valores inferiores à arrecadação. Veja-se.

<sup>20</sup> Unidade Gestora 140202 – Gestão 14202.

FIGURA 05 – EMPENHOS LIQUIDADOS PROGRAMA TRABALHO – PLANO SAÚDE



Fonte: SIGGO.

O superávit financeiro, mesmo considerando eventuais cancelamentos de notas de liquidação, remonta R\$ 47,4 milhões, afastando a equivocada conclusão de déficit financeiro ao regime.

Em relação ao déficit econômico, a situação apresenta-se ainda mais equilibrada. Em 2024, foram liquidados R\$ 26,2 milhões em receitas arrecadadas em exercícios anteriores<sup>21</sup>

Dessa forma, **comparando-se os ingressos em 2024 as fontes vinculadas ao custeio do plano de saúde aos empenhos liquidados ao programa de trabalho afeto, houve superavit financeiro igual a R\$ 73,6 milhões, não se comprovando a necessidade de aumento na presente data das contribuições dos servidores.**

<sup>21</sup> Fonte 420 – Diretamente Arrecadadas e Fonte 425 – Contribuição Patronal para Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores.



## 2.2.2 – DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE 2024 – DOS DADOS OFICIAIS DO INAS

### Equilíbrio Orçamentário Comprovado por Números Oficiais

De acordo com dados do próprio Instituto<sup>22</sup> (doc. 03) em 2024, o resultado orçamentário até agosto de 2024 foi da ordem de R\$ 10,2 milhões. Veja-se.

FIGURA 06 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO – DADOS OFICIAIS

RECEITA TOTAL	DESPESA EMPENHADA	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO
R\$ 82.147.914,49 JANEIRO	R\$ 38.682.133,14 JANEIRO	R\$ 43.465.781,35 JANEIRO
R\$ 80.955.842,08 FEVEREIRO	R\$ 73.867.215,96 FEVEREIRO	R\$ 7.088.626,12 FEVEREIRO
R\$ 82.449.323,32 MARÇO	R\$ 53.816.429,85 MARÇO	R\$ 28.632.893,47 MARÇO
R\$ 82.668.971,42 ABRIL	R\$ 111.832.773,37 ABRIL	-R\$ 29.163.801,88 ABRIL
R\$ 89.236.244,11 MAIO	R\$ 83.252.133,93 MAIO	R\$ 5.984.110,18 MAIO
R\$ 83.881.555,23 JUNHO	R\$ 121.417.138,49 JUNHO	-R\$ 37.535.583,26 JUNHO
R\$ 85.707.531,28 JULHO	R\$ 92.872.987,85 JULHO	-R\$ 7.165.456,57 JULHO
R\$ 86.977.129,88 AGOSTO	R\$ 88.042.311,49 AGOSTO	-R\$ 1.065.181,61 AGOSTO
<b>= R\$ 674.024.511,81</b>	<b>= R\$ 663.783.124,08</b>	<b>= R\$ 10.241.387,73</b>

Fonte: INAS-DF.

Mesmo com o descumprimento do repasse patronal devido, da ordem de R\$ 77,4 milhões no exercício de 2024, os dados oficiais publicados pelo Instituto não refletem o desequilíbrio orçamentário, afastando a conclusão de necessidade de reajuste em percentuais acima da inflação aos beneficiários.

<sup>22</sup> INAS: "GDF em números". Disponível em <https://x.gd/EO1dz>. Acesso em 05/11/2024.





## 2.5 – DO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

Descumprimento a Regras Legais e Regulamentares Aplicáveis ao INAS/DF.

### 2.5.1 – DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.656/1998 E DEMAIS NORMAS COGENTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Aplicabilidade das Leis n.º 9.656/1998 e n.º 9.961/2000 e Normas da ANS ao Plano de Saúde do INAS/DF.

É convergente a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a aplicação ao INAS/DF à lei material regente aos planos de saúde complementares (Lei n.º 9.656/1998), bem como à Lei n.º 9.961/2000 e demais normas regulamentares da ANS, *in verbis*:



DIREITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C, INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS. PLANO DE SAÚDE. CDC . INAPLICABILIDADE. SÚMULA 608 STJ. **AUTOGESTÃO. NORMAS DA ANS. SUJEIÇÃO.** PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. (1) CÂNCER DE MAMA. MEDICAMENTO. IBRANCE 125 MG. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. QUIMIOTERAPIA. REGULAMENTO DO PLANO. PREVISÃO. (2) PRESTAÇÃO CONTINUADA. RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. (3) COPARTICIPAÇÃO. REGULAMENTO DO PLANO. PREVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO, FINANCEIRO E ATUARIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. DANOS MORAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, ressalvados os administrados por entidades de autogestão, conforme o teor da Súmula 608 do STJ.

**2. Não se pode excluir os planos de saúde na modalidade de autogestão da sujeição ao poder regulamentar da ANS, pois se trata de assistência suplementar à saúde, nos termos do art. 1º , caput, da Lei n. 9.961 /2000.**

[...]

(0710871-56.2022.8.07.0018; 3ª Turma Cível; DJe DE 23/03/2023; julgamento em 09/03/2023; Desembargador Roberto Freitas Filho).

.....  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTARQUIA DISTRITAL. NEGATIVA DE COBERTURA. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. A Lei n. 9.656 /98, que dispõe acerca dos planos e seguros de saúde, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar. Precedentes do c. STJ.

[...]

4. O art. 10 , §§ 12 e 13 , da Lei n. 9.656 /98, com a alteração promovida pela Lei n. 14.454 , de 21/9/2022, afastou a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, ao prever a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos na referida listagem.

(0737100-10.2022.8.07.0000; 2ª Turma Cível; DJe de 02/05/2023; julgamento em 29/03/2023, Desembargadora Sandra Neves).

A causa de pedir central a presente representação se fundamenta na vedação da aplicação de reajustes nas contribuições dos servidores para o plano de saúde sem a devida regularização dos repasses que são de responsabilidade do Distrito Federal e da Polícia Civil. Esta questão adquire especial relevância quando se considera o **princípio da solidariedade contributiva**, que está consagrado na Lei 9.656/1998, a qual rege os planos e seguros de saúde. Esse princípio estabelece que a responsabilidade pelo custeio do plano de saúde deve ser compartilhada de maneira justa entre todos os envolvidos.

A Lei 9.656/1998 visa assegurar um sistema de saúde suplementar que seja equilibrado e justo para todos os seus beneficiários. A imposição de aumentos desproporcionais, como os que foram implementados pelo Decreto n.º 46.472/2024, compromete a equidade do sistema e, por consequência, a solidariedade entre os contribuintes. A ausência de regularização nos repasses patronais, por parte do Distrito Federal e da Polícia Civil, configura uma violação desse princípio, uma vez que os servidores não podem arcar com a totalidade do ônus financeiro que deveria ser compartilhado.

Além disso, os reajustes promovidos são desproporcionais, uma vez que os percentuais aplicados aos beneficiários superam em muito a inflação verificada no período, que foi de apenas 4,47%. A aplicação de um aumento médio de 31,1% e, em alguns casos, até 86,1%, não apenas é injustificável como também revela uma grave distorção nas premissas atuariais que serviram de base para tal decisão. Tais premissas, quando fundamentadas em dados



equivocados, não podem ser utilizadas para justificar a elevação dos custos suportados pelos servidores.

A responsabilidade do Estado em manter a saúde financeira do plano de saúde é um dever legal e ético, com previsão expressa na lei material (art. 21, §3º, da Lei distrital n.º 3.831/2006) não podendo ser transferida aos servidores que, por sua vez, já enfrentam um cenário de pressão econômica. A regularização dos repasses devidos deve ocorrer antes que se cogite a aplicação de qualquer reajuste nas contribuições, garantindo assim que todos os beneficiários sejam tratados de forma justa e que o princípio da solidariedade seja respeitado.

Diante de todo o exposto, é imprescindível que este d. TCDF reconheça a ilegalidade da imposição de reajustes nas contribuições dos servidores antes da regularização dos repasses devidos, em respeito ao princípio da solidariedade contributiva e à legislação vigente.

A manutenção de reajustes não justificados, sem a devida correção dos repasses, fere não apenas a legislação, mas também os direitos fundamentais dos servidores, que têm o direito à saúde e à transparência na gestão dos recursos que lhes são destinados.

## **2.5.2 – DO DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE REAJUSTE IMPOSTO PELA ANS EM 2024**

### **Reajustes em Percentuais Superiores ao Limite Estipulado pela ANS ao Exercício de 2024.**

De acordo com o que dispõe o art. 4º, XVII<sup>23</sup>, da Lei nº 9.961/2000, c/c Portaria MF nº 421/2005<sup>24</sup>, que “Dispõe sobre a revisão e o reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde”, o reajuste máximo proposto pela ANS<sup>25</sup>, e referendado pelo Ministério da Fazenda<sup>26</sup>, é da ordem de, no máximo, 6,91%, percentual muito aquém

<sup>23</sup> Art. 4º Compete à ANS: [...] XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

<sup>24</sup> Disponível em <https://l1nq.com/oGkkB>. Acessado em 29/08/2023, as 07:59.

<sup>25</sup> AGÊNCIA BRASIL: “<https://x.gd/VklQiANS> define limite para o reajuste dos planos de saúde individuais e familiares”. Disponível em <https://l1nk.dev/RrS14>. Acessado em 29/08/2023, as 08:01.

<sup>26</sup> Disponível em <https://acesse.one/TnINm>. Acessado em 29/08/2023, as 08:46.



daquele proposto pelo Decreto atacado.

Apesar de a jurisprudência dominante seja no sentido de não aplicação aos planos de autogestão dos percentuais indicados pela ANS, não há de se afastar a necessidade de comprovação, por meio de devido cálculo atuarial, dentro de contexto da razoabilidade comum, para se proceder aos devidos aumentos, *verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA REPETITIVO Nº 1.016. REQUISITOS NORMATIVOS. RN 63/2003 ANS. NÃO DEMONSTRADOS. **DESPROPORCIONALIDADE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.**

1. Conforme recente entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.016, é aplicável aos contratos de plano de saúde coletivos a tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ (Tema Repetitivo nº 952), no sentido de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) **não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso**".

(0702206-26.2018.8.07.0007; 5ª Turma Cível; DJe de 26/09/2022; julgamento em 14/09/2022; Desembargadora Ana Cantarino).

Ora, é certo que a tentativa de impor aumentos de até 86,1%% foge, ao largo, qualquer interpretação da razoabilidade do reajuste.

Por tudo, e apesar de não diretamente imposto o reajuste indicado pela ANS, os índices aplicados pelo Decreto n.º 46.762/2024 não se revestem das demais condições de validade do reajuste, vez que ultrapassam quaisquer critérios de razoabilidade dos percentuais previstos, bem como não se reputam validados por estudo atuarial fidedigno.



### **2.5.3 – DO DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS FORMAIS DAS CLASSES DE BENEFICIÁRIOS**

#### **Descumprimento às Faixas Etárias às Classes de Beneficiários.**

A Resolução Normativa da ANS- RN nº 563 de, 15 de dezembro de 2022<sup>27</sup>, 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004”, obrigatoriamente aplicável aos planos de saúde de autogestão, assim define regras e critérios para composição das faixas de contribuição dos beneficiários:

Art. 2º Deverão ser adotadas 10 (dez) faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

Convém mencionar que a aplicação da referida RN às entidades de autogestão já foi submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela sua aplicabilidade em sede de recursos repetitivos, senão vejamos:



RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ.** CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIACÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

**2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;**

[...]

**5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.**

(REsp 1716113/DF; 2ª Seção; DJe de 08/04/2022; julgamento em 23/03/2022; Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

<sup>27</sup> ANS: Disponível em <https://acesse.one/KNLSJ>. Acessado em 29/08/2023, as 07:18.



Portanto, ao instituir a criação de apenas seis faixas etárias, o Requerido age contrariamente as normas determinadas pela Agência Reguladora de Saúde Suplementar – ANS, padecendo de ilegalidade que deve ser revista no âmbito do controle externo da Administração Pública.

## **2.6 – DA NULIDADE DO REAJUSTE POR ERRO MATERIAL**

### **Vícios de Ilegalidade não Passíveis de Convalidação.**

A superveniência de um decreto que apresenta vícios de legalidade configura um evidente descumprimento das normas superiores, especialmente quando se observa a violação dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que a nulidade de um ato administrativo pode ser reconhecida quando houver desrespeito a normas hierarquicamente superiores. Neste caso, o Decreto n.º 46.472, ao fixar novos valores de contribuição mensal, fere diretamente essas diretrizes ao adotar premissas errôneas e não comprovadas.

Os fatos apresentados evidenciam que o Decreto fundamentou-se em uma avaliação atuarial que não respeitou a realidade econômica do Instituto, impondo reajustes exorbitantes, que chegam a 86,1% para algumas faixas etárias, quando a inflação acumulada no período foi de apenas 4,47%. Essa discrepância é um claro indicativo de que a decisão administrativa não se pautou por critérios razoáveis e proporcionais, ferindo, portanto, os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Além disso, é imprescindível ressaltar que o aumento das contribuições dos beneficiários deve estar atrelado à capacidade contributiva dos servidores. A imposição de aumentos desproporcionais, sem que antes fossem adequados os repasses devidos pelo Distrito Federal e pela Polícia Civil, demonstra a ausência de uma análise crítica e responsável por parte da Administração. Tal conduta, portanto, não apenas fere as normas aplicáveis, mas também desrespeita os direitos dos servidores, que se encontram em uma situação de vulnerabilidade perante um sistema que deveria zelar pelo seu bem-estar.

O Decreto também ignora as regulamentações da Agência Nacional de



Saúde Suplementar, que impõem limites máximos para os reajustes dos planos de saúde em 2024. A ausência de cumprimento a essas normas cogentes revela uma clara ilegalidade, pois a Administração não pode sobrepor suas decisões a legislações superiores que visam proteger os consumidores e garantir a transparência e a razoabilidade nas relações de consumo.

Por fim, a conjugação de todos esses fatores aponta de forma contundente para a nulidade do Decreto n.º 46.472, não apenas por vícios de legalidade, mas também pela violação de direitos fundamentais dos beneficiários do plano de assistência à saúde. Portanto, resta evidente que a administração pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o respeito às normas superiores, sob pena de seus atos serem considerados nulos e sem efeito.

## **2.7 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR**

### **Verossimilhança dos Fatos Apresentados e Risco Evidente de Dano ao Patrimônio do Servidor.**

A tutela provisória visa a antecipar os efeitos previstos com o deslinde do processo judicial. Está prevista no art. 294 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático (Donizetti, 2017)<sup>28</sup>.

Nesse espeque, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso concreto, pressupõe o preenchimento dos requisitos de “urgência”. Em consonância, veja-se a lição do professor:

A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

<sup>28</sup> DONIZETTI, Elpídio Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.





O perigo de dano a que se submete os interessados está, sobremaneira, evidenciado. Não há, pois, qualquer óbice ao pedido de tutela provisória na espécie cautelar com base no art. 299 do Código de Processo Civil.

A urgência da concessão de tutela provisória cautelar para, **considerando o evidente risco de prejuízo ao patrimônio pessoal dos servidores que sofrerão aumento indiscriminado a partir de novembro de 2024 às suas contribuições para o plano de Saúde – GDF-SÁUDE-DF, subsumir a hipótese normativa da concessão.**

Em resumo, no presente caso, o *fumus boni iuris* resulta manifesto na exposição de direito demonstrado; o *periculum in mora*, por sua vez, caracterizado resta, máxime pela natureza alimentar dos salários que, caso imposto aumento desarrazoado, diga-se, indevido, como comprovado, virá a infringir sacrifícios desnecessários aos servidores relacionados, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a continuidade danos.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Demonstrada pois, a competência, dessa Corte, bem como os indícios concernentes às ilegalidades ao Decreto n.º 46.472/2024, **requer-se seja recebida a presente Representação na forma do art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, propugnando, ainda, pela:**

- I. ciência da presente denúncia ao Ministério Público de Contas-MPC para que promova adoção de medidas de suas alçadas;
- II. concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar a suspensão da aplicação dos reajustes às contribuições aos servidores ao Plano de Saúde INAS/DF até a correção dos ilícitos aqui apresentados;
- III. no mérito, pela comprovação das ilegalidades, impropriedades e imoralidades decorrentes dos erros grosseiros de premissas à avaliação atuarial ao Plano de Saúde do INAS/DF, com





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO GABRIEL MAGNO**

---



determinação de correção dos ilícitos e elaboração de adequada avaliação atuarial antes da imposição de eventuais reajustes às contribuições dos servidores.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Deputado **GABRIEL MAGNO**



## **ROL DE DOCUMENTOS**

- 01** – Avaliação Atuarial 2024;
- 02** – Termo Cooperação PCDF x INAS/DF;
- 03** – Publicação INAS/DF – Resultado Orçamentário – 2024.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO GABRIEL MAGNO**

---



**DOC. 01**



# GDF Saúde – Equilíbrio Financeiro

13 AGO 2024

BRASÍLIA – DF | JULHO – 2024





## Massa de Beneficiários

Beneficiários	Quantidade	Participação
Beneficiários Total	95.099	100,00%
Beneficiários (PCDF)	18.342 (T + D)	19,29%
Beneficiários (GDF)	76.757	80,71%

Beneficiários (GDF)	Quantidade
Titulares	46.735
Dependentes	30.022

Base: Junho/2024

PCDF COBRE T + D DA PCDF ?





## Diagnóstico Financeiro

**Déficit mensal: 15,7**  
**milhões**

SE AS MEDIDAS  
FOREM TOMADAS.

(a) Receita Patronal GDF	28.067.124
(b) Receita dos Beneficiários (exceto PCDF) - Mensalidade	33.616.645
(c) Receita dos Beneficiários (exceto PCDF) - Coparticipação	6.867.255
(d) Despesa Assistencial (exceto PCDF)	84.865.905
(e) Despesa Administrativa (exceto PCDF)	3.988.317
(f) Déficit Financeiro Mensal ( a + b - c - d )	20.303.198

15 MILHÕES (PCDF) P/ MÊS

Perspectiva	Probabilidade de Ocorrência
(a) Reajuste de Remuneração dos Servidores do GDF de 6% em julho/2024 sobre a Receita dos Beneficiários	Certa
(b) Reajuste de Remuneração dos Servidores do GDF de 6% em julho/2024 sobre a Receita Patronal	Certa
(c) Reavaliação da Metodologia da Base de Cálculo da Contribuição dos Beneficiários (alteração via decreto)	Média
(d) Reavaliação da Metodologia da Base de Cálculo da Contribuição Patronal GDF (alteração via decreto)	Média

1 MILHÃO A 2 MILHÕES

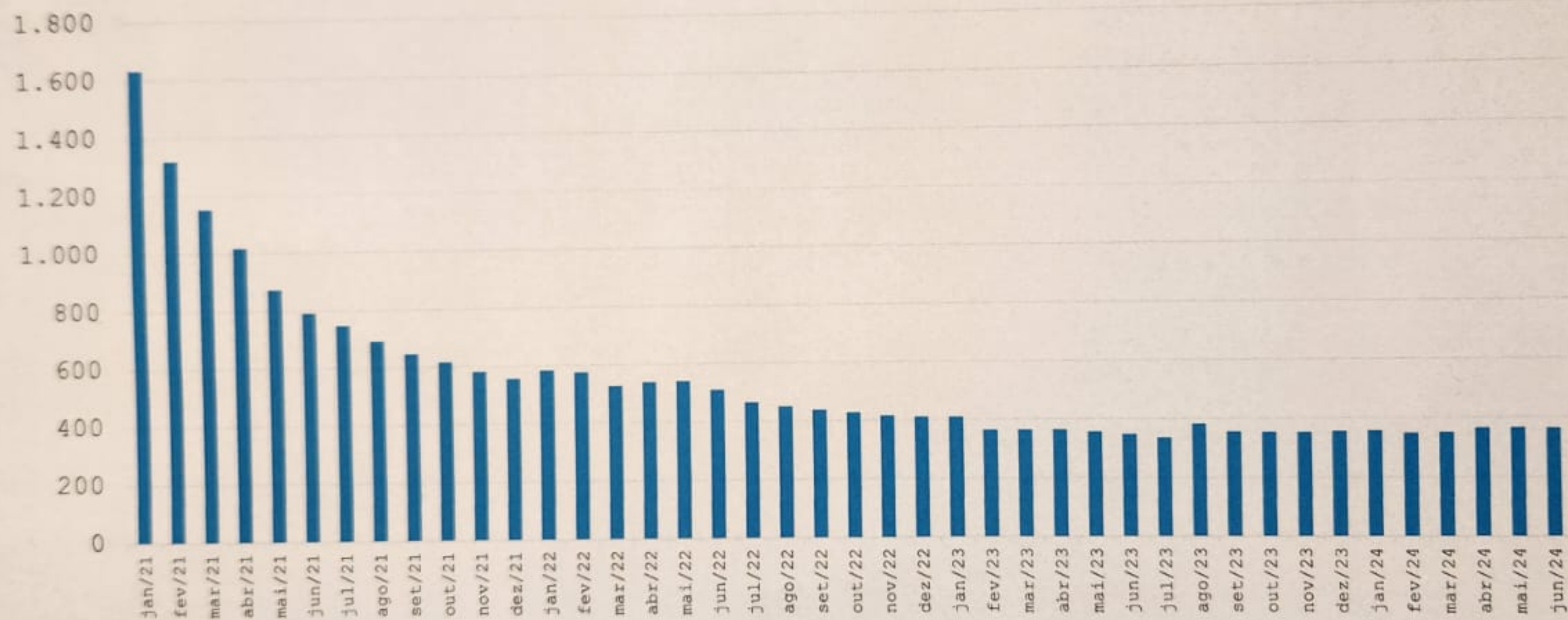


PROPOSTA: FOLHA CHEIA



# Receita Patronal

Contribuição per Capita (R\$)



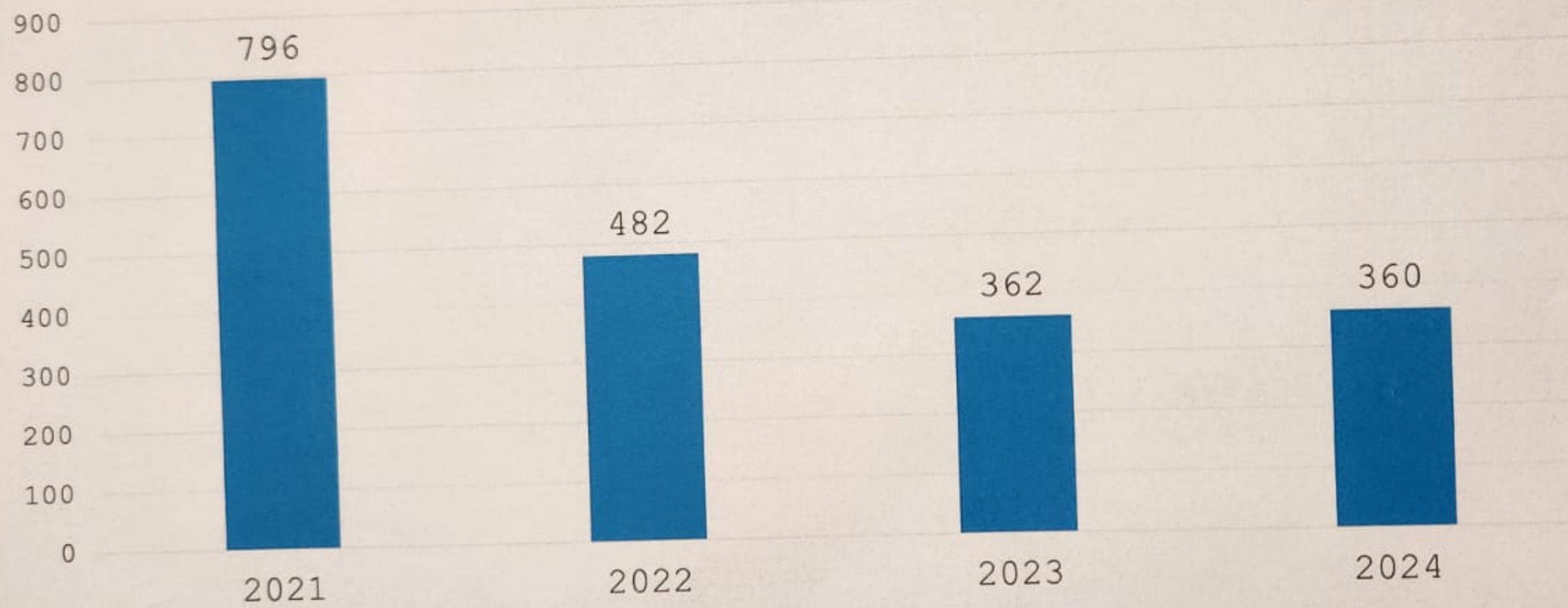
■ Contribuição per Capita (R\$)





## Receita Patronal

Média Per capita





## Proposta Patronal

---

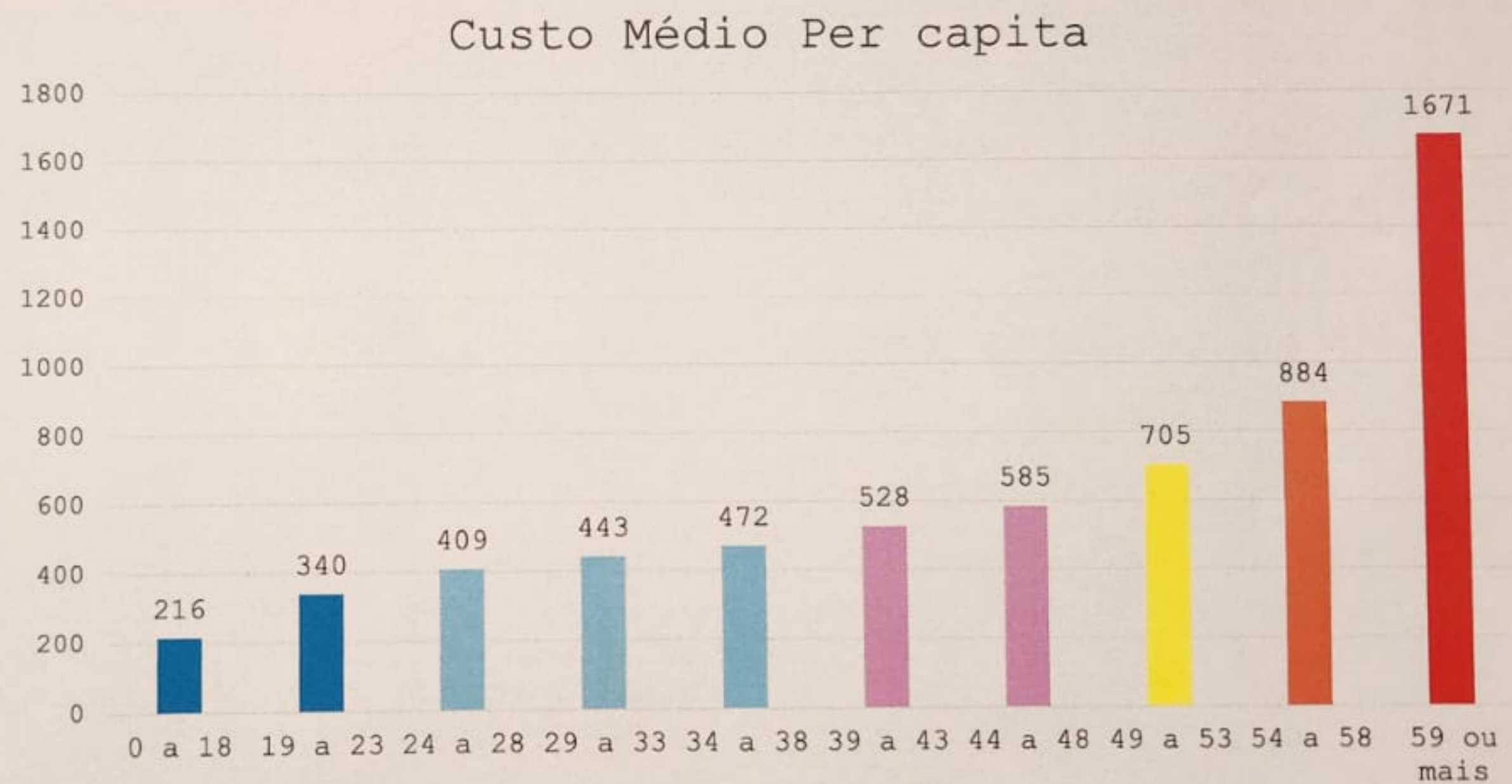
\* SINALIZAÇÃO POSITIVA DO GDF

- **Alteração da alíquota patronal de 1,5% para 2,0%**
- Considerando as demais alterações:
  - Reajuste 6%
  - Alteração Base Contribuição
- **Impacto previsto: + 10,5 milhões por mês**



## Custo Médio Per Capita

Faixa Etária	Custo Médio Per capita
0 a 18	216,4
19 a 23	339,57
24 a 28	409,1
29 a 33	443,06
34 a 38	472,02
39 a 43	528,33
44 a 48	585,06
49 a 53	704,97
54 a 58	884,37
59 +	1.670,56



Base: Junho/2024





## Custos da Saúde

---

Indicador	Período	Variação (%)
Fipe Saúde (FIPE)	jul/23 a jun/24	7,65%
IPCA Plano de Saúde (IBGE)	jul/23 a jun/24	9,13%
IPCA Serviços de Saúde (IBGE)	jul/23 a jun/24	8,43%
INPC - Planos de Saúde (IBGE)	jul/23 a jun/24	9,13%
INPC - Serviços de Saúde (IBGE)	jul/23 a jun/24	7,74%
Média		8,42%



# Estudo Atuarial – 07/2024

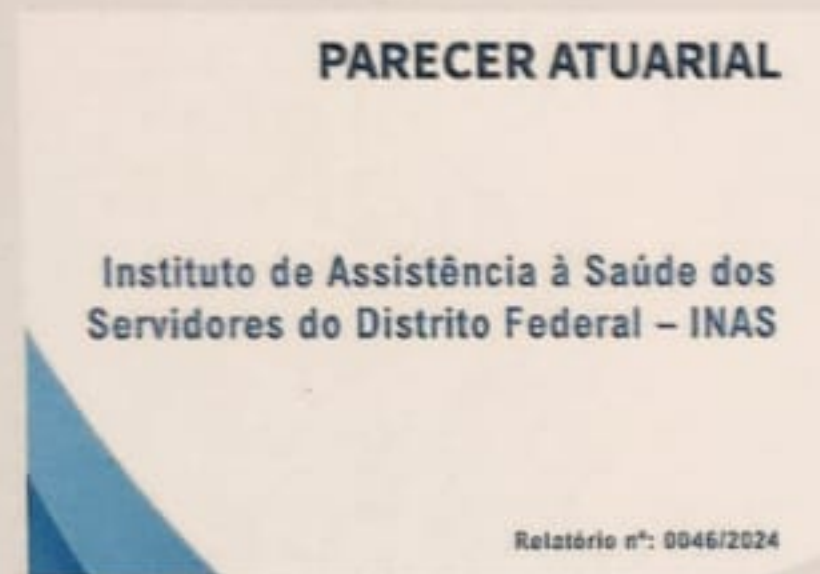
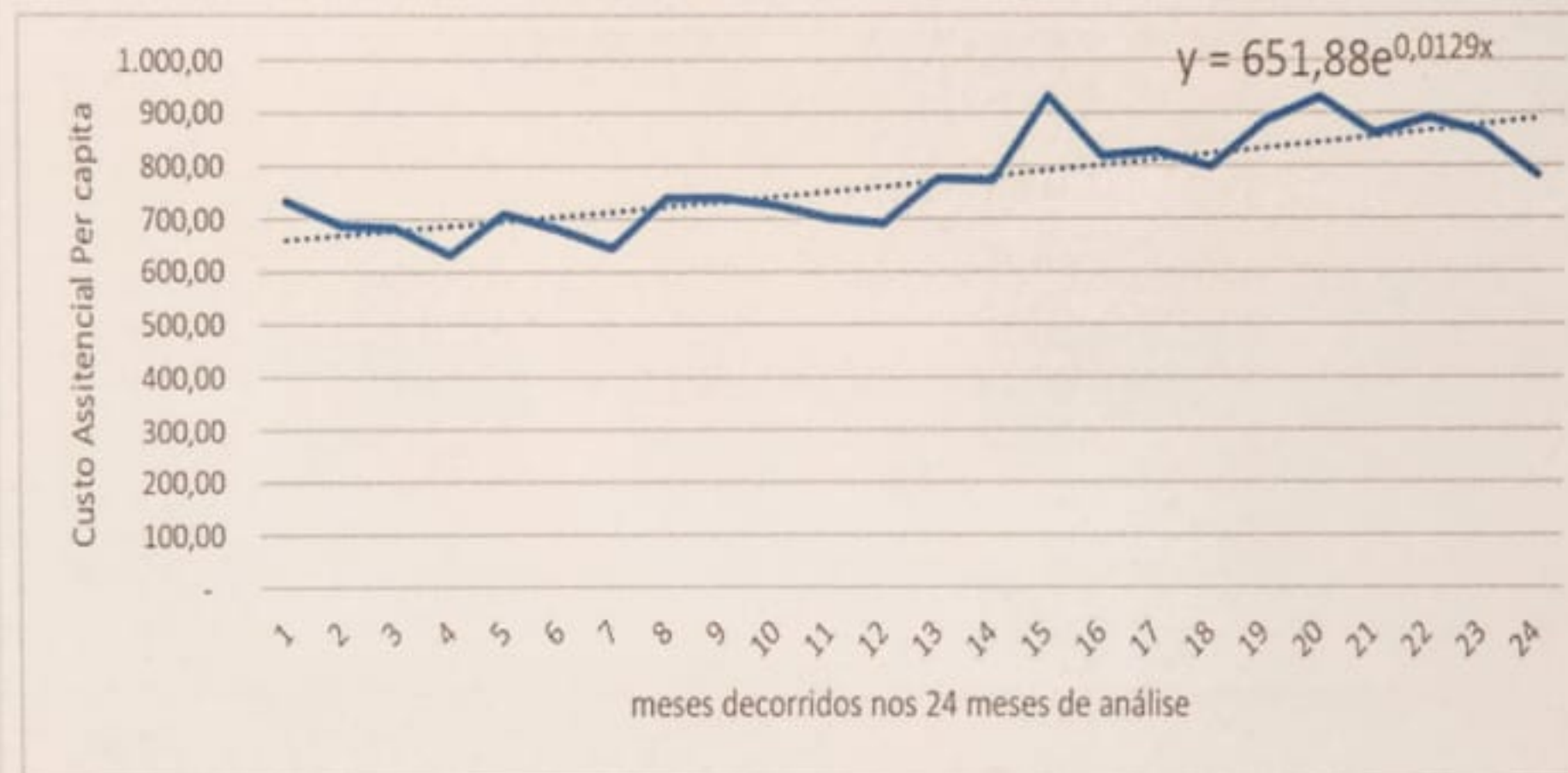


Gráfico 19: Evolução do Custo Assistencial Per capita



A análise revelou que os custos assistenciais têm aumentado a uma taxa de 1,29% ao mês (índice da equação exponencial apresentada no gráfico). Quando projetamos esse aumento mensal para um ano inteiro, isso resulta em um crescimento total de aproximadamente 16,60% ao ano.





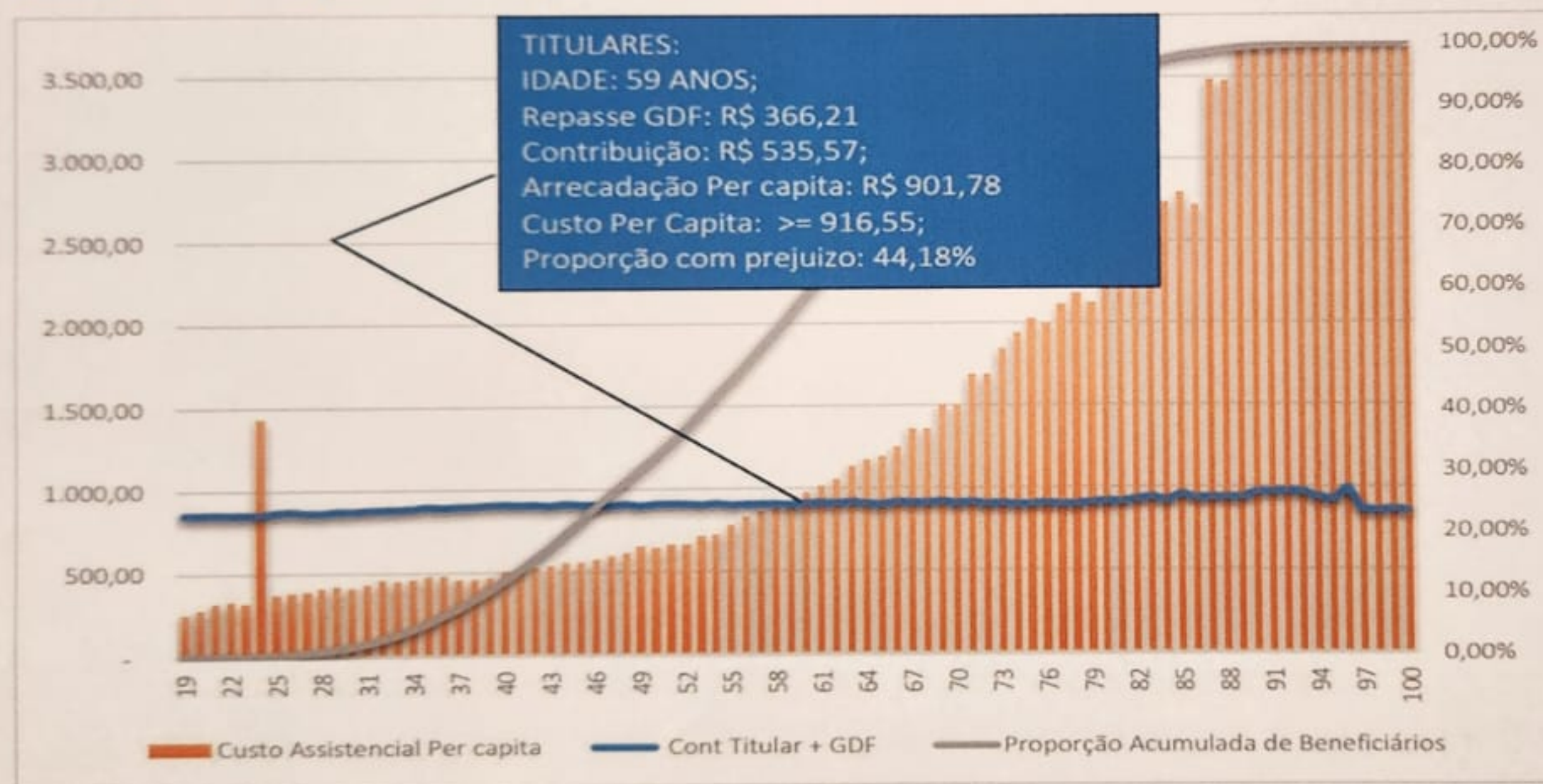
# Estudo Atuarial – 07/2024

PARECER ATUARIAL

Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS

Relatório nº: 0046/2024

Gráfico 27: Relação Receitas Operacionais X Custo Assistencial - Beneficiários Titulares





## Proposta Mensalidade Titulares

Titulares	Atual	Atualizado (8,42%)	Proposta	Var. (%)
Piso	490,00	531,24	530,00	8,16%
Teto	1.190,00	1.290,15	1.290,00	8,40%

Impacto previsto: 1,516 milhão por mês



## Proposta Mensalidade Dependentes (A)

Atual		Proposta		Quantidade	
Até 25 anos	230	Até 25 anos	230	13.933	46%
Entre 25 e 45 anos	360	Entre 25 e 38 anos	300	1.882	6%
		Entre 39 e 48 anos	360	3.595	12%
Acima de 45 anos	490	Entre 49 e 53 anos	440	1.806	6%
		Entre 54 e 58 anos	550	2.049	7%
		Acima de 59 anos	670	6.708	22%

**Impacto previsto: 1,630 milhão por mês**



# Estudo Atuarial – 07/2024

PARECER ATUARIAL

Instituto de Assistência à Saúde dos  
Servidores do Distrito Federal – INAS

Relatório nº: 0046/2024

Quadro 18. Plano de Custeio do Plano de Saúde

Faixa-Etária	Valor
Até 24 anos	230,00
25 a 38 anos	300,00
39 a 48 anos	360,00
49 a 53 anos	440,00
54 a 58 anos	550,00
A partir de 59 anos	670,00

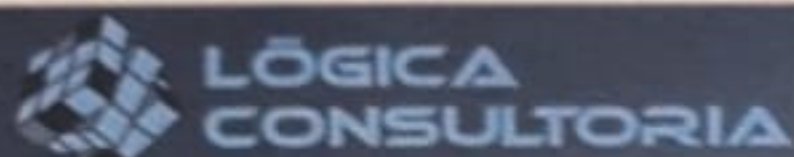
Esta alteração representa uma evolução em relação à tabela de contribuição praticada atualmente por dois motivos:





## Estudo Atuarial – 07/2024

---



1. **Maior correlação entre contribuição e custo assistencial:** Como demonstrado no gráfico 16 deste relatório, o custo assistencial se eleva à medida que o segurado avança na idade. O aumento do número de faixas de contribuição, com escalonamento dos valores em cada faixa, aproxima os valores de contribuição ao custo assistencial.
2. **Redução do déficit gerado pelos beneficiários dependentes:** Conforme mostrado no gráfico 25, a última faixa etária compreende mais de 20% dos beneficiários dependentes, que geram déficit para o plano. A elevação da contribuição desses beneficiários de R\$ 490,00 para R\$ 670,00 implica em uma redução desse déficit.



## Resultado das Medidas (A)

---

Déficit estimado	-15.703.198
Alteração Alíquota Patronal	10.522.375
Alteração Mensalidade Titulares	1.516.041
Alteração Mensalidade Dependentes	1.630.560
<b>Resultado</b>	<b>-2.034.222</b>



## Proposta Mensalidade Dependentes (B)

Dependentes	Atual	Atualizado (8,42%)	Proposta	Var. (%)
0 - 24	230,00	249,36	230,00	0,00%
25 - 58	360,00	390,30	390,00	8,33%
59 +	490,00	531,24	530,00	8,16%

Impacto previsto: 549 mil por mês



## Resultado das Medidas (B)

---

Déficit estimado	-15.703.198
Alteração Alíquota Patronal	10.522.375
Alteração Mensalidade Titulares	1.516.041
Alteração Mensalidade Dependentes	549.100
<b>Resultado</b>	<b>-3.115.682</b>



## Estudo Atuarial – 07/2024

Cenário	Descrição	Sinistralidade Média no Primeiro Semestre 2025
0	Atual	113,63%
1	Alteração Tabela Dependentes	102,45%
2	Elevação Repasse GDF em 23,33%	110,99%
3	Elevação Repasse GDF em 23,33% e alteração Tabela Dependentes	100,29%



## Ações Adicionais

---

- Controle de custos assistenciais;
- Controle de custos administrativos;
- Recuperação de créditos (inadimplência e coparticipação);
- Controle cadastral e regras de utilização, conforme regulamento.



# GDF Saúde X Mercado

Família (1)	Idade	GDF Saúde (Atual)	GDF Saúde - 6 faixas	GDF Saúde - 3 faixas	SULAMÉRICA	Quallity Saúde	GEAP Para Você DF	ASSEFAZ - Cristal	ASSEFAZ - Rubi
(Renda Titular: 11.864,52)	7	1.310,00	1.430,00	1.430,00	1.803,77	2.426,80	1.573,65	2.055,02	4.085,05
	10								
	45								
	51								

COBERTURA INFERIOR

Família (2)	Idade	GDF Saúde (Atual)	GDF Saúde - 6 faixas	GDF Saúde - 3 faixas	SULAMÉRICA	Quallity Saúde	GEAP Para Você DF	ASSEFAZ - Cristal	ASSEFAZ - Rubi
(Renda Titular: 8.312,90)	63	980,00	1.200,00	1.060,00	2.900,50	3.419,18	2.412,26	3.218,60	6.398,98
	64								

Família (4)	Idade	GDF Saúde (Atual)	GDF Saúde - 6 faixas	GDF Saúde - 3 faixas	SULAMÉRICA	Quallity Saúde	GEAP Para Você DF	ASSEFAZ - Cristal	ASSEFAZ - Rubi
(Renda Titular: 14.080,00)	1	1.164,83	1.104,83	1.194,83	964,94	1.144,62	838,34	918,32	1.825,04
	27								
	28								

COMPARATIVO APENAS DAS MENSALIDADES ?  
 SÃO PLANOS C/ COPARTICIPAÇÃO ?  
 PISO DA CARREIRA - JUL/2024 - R\$ 6.325,14  
 ANS (JUNHO) - 6,91% (REAJUSTE) - R\$ 11.488,22







## **BOLETIM 03 - INAS/DIFIN**

13 AGO 2024

### **RESULTADO FINANCEIRO**

#### **PRESIDÊNCIA**

Diretora-Presidente: Ana Paula Cardoso da Silva

#### **GABINETE**

Chefe de Gabinete: Gabriela Monici Souza do Nascimento

#### **DIRETORIA DE PLANO DE SAÚDE**

Diretor: Felipe Motta Schimmelpfeng

#### **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Diretora: Fernanda Martins Gasparino Duarte Canedo

#### **DIRETORIA DE FINANÇAS**

Diretor: Luciano Cardoso de Barros Filho

#### **DIRETORIA JURÍDICA**

Diretor: Raphael Sampaio Malinverni



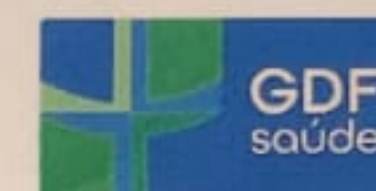
## Acompanhamento do Cadastro de Beneficiários - Por Tipo de Beneficiários - 2024 (Quantidade)

Acompanhamento do Cadastro de Beneficiários - Por Tipo de Beneficiários - 2024 (Quantidade)							
Tipo	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
Titular	53.298	53.781	54.214	54.777	55.757	56.350	56.917
Dependente	36.613	36.991	37.329	37.666	38.346	38.749	39.173
<b>Total</b>	<b>89.911</b>	<b>90.772</b>	<b>91.543</b>	<b>92.443</b>	<b>94.103</b>	<b>95.099</b>	<b>96.090</b>

Cadastro de Beneficiários		
Faixa Etária	jul/24	%
0 a 18	15.162	15,78%
19 a 23	3.814	3,97%
24 a 28	696	0,72%
29 a 33	2.191	2,28%
34 a 38	4.930	5,13%
39 a 43	7.190	7,48%
44 a 48	8.520	8,87%
49 a 53	8.850	9,21%
54 a 58	10.775	11,21%
59 ou mais	33.962	35,34%
<b>Total</b>	<b>96.090</b>	
<b>Idade Média (Anos)</b>	<b>47,65</b>	<b>100,00%</b>

\* Quantidade apurada em 31/07/2024





## Resultado Financeiro

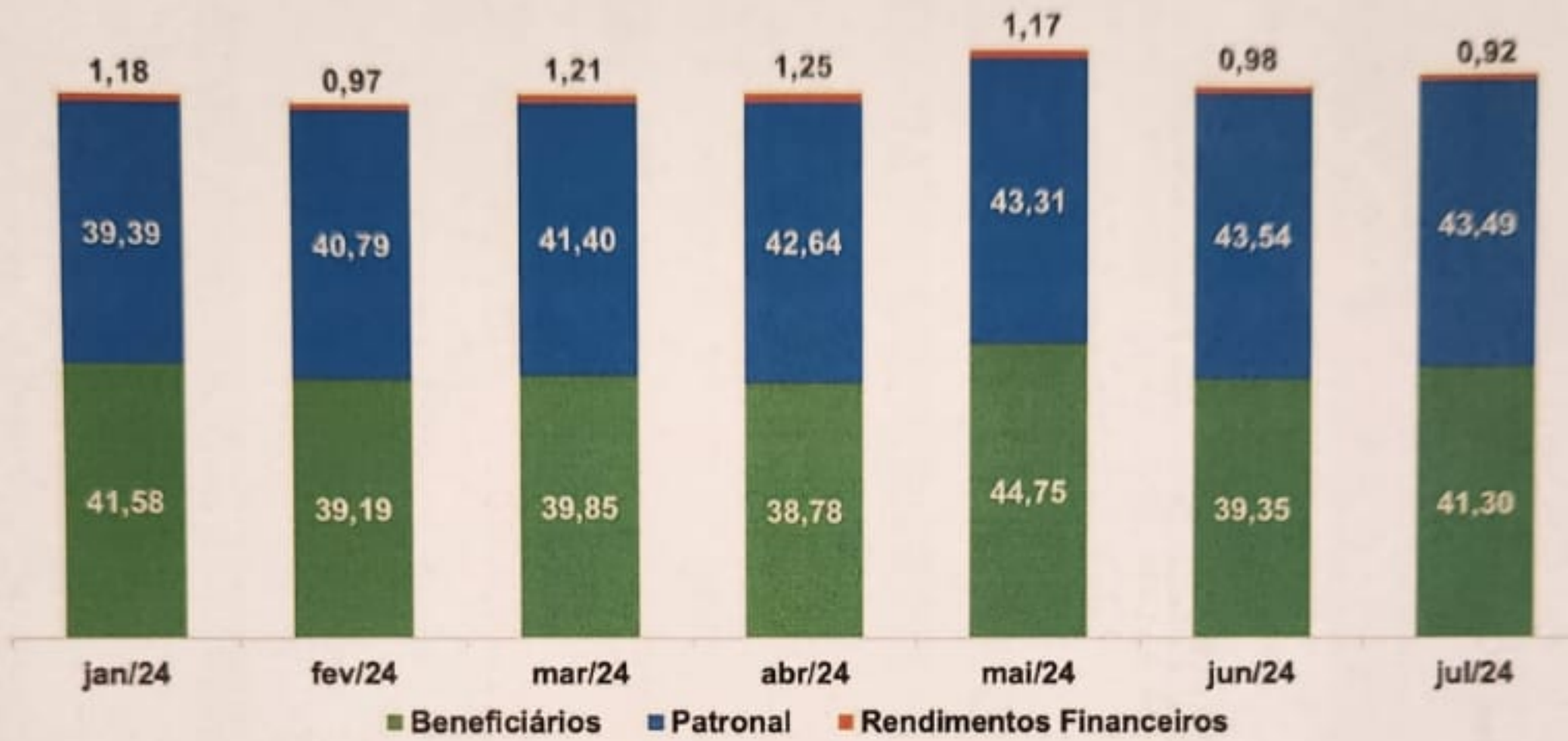
Receita Arrecadada	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	TOTAL
<b>Patronal</b>	<b>39.390.623</b>	<b>40.794.518</b>	<b>41.398.269</b>	<b>42.642.994</b>	<b>43.311.646</b>	<b>43.544.380</b>	<b>43.488.172</b>	<b>294.570.601</b>
GDF	25.659.363	25.378.305	25.804.958	27.164.474	27.834.680	28.067.124	28.043.513	187.952.416
PCDF	13.731.260	15.416.214	15.593.310	15.478.520	15.476.966	15.477.256	15.444.659	106.618.186
<b>Beneficiários</b>	<b>41.580.380</b>	<b>39.192.006</b>	<b>39.845.724</b>	<b>38.775.878</b>	<b>44.754.282</b>	<b>39.352.402</b>	<b>41.295.168</b>	<b>284.795.840</b>
Mensalidade	31.859.144	31.346.555	31.812.682	32.260.736	32.981.503	33.478.673	34.303.466	228.042.759
Coparticipação	9.709.194	7.830.997	8.023.499	6.498.521	11.763.027	5.864.798	6.980.422	56.670.458
Encargos	12.042	14.455	9.542	16.622	9.753	8.931	11.279	82.623
<b>Rendimentos Financeiros</b>	<b>1.176.912</b>	<b>969.318</b>	<b>1.205.331</b>	<b>1.250.099</b>	<b>1.170.316</b>	<b>984.773</b>	<b>924.192</b>	<b>7.680.940</b>
<b>Arrecadação Total</b>	<b>82.147.914</b>	<b>80.955.842</b>	<b>82.449.323</b>	<b>82.668.971</b>	<b>89.236.244</b>	<b>83.881.555</b>	<b>85.707.531</b>	<b>587.047.382</b>
<b>Despesa Paga</b>	<b>jan/24</b>	<b>fev/24</b>	<b>mar/24</b>	<b>abr/24</b>	<b>mai/24</b>	<b>jun/24</b>	<b>jul/24</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Despesas Assistenciais</b>	<b>-75.688.019</b>	<b>-65.094.838</b>	<b>-52.621.752</b>	<b>-93.970.461</b>	<b>-79.121.249</b>	<b>-115.022.069</b>	<b>-92.879.891</b>	<b>-574.398.278</b>
Plano de saúde	-75.507.104	-64.410.435	-51.476.578	-92.868.237	-78.877.824	-114.848.645	-92.662.569	-570.651.391
Sentenças judiciais	-180.915	-684.403	-1.145.173	-1.102.223	-243.425	-173.424	-217.323	-3.746.886
<b>Despesas Operacionais</b>	<b>-3.963.049</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>-4.056.297</b>	<b>-2.020.782</b>	<b>-4.041.563</b>	<b>0</b>	<b>-14.081.691</b>
Contrato Gestão e Auditoria	-3.963.049	0	0	-4.056.297	-2.020.782	-4.041.563	0	-14.081.691
<b>Despesas Administrativas</b>	<b>-3.125.556</b>	<b>-2.415.845</b>	<b>-2.164.419</b>	<b>-3.082.556</b>	<b>-2.498.106</b>	<b>-2.248.038</b>	<b>-2.681.799</b>	<b>-18.216.320</b>
Folha de Pagamento	-1.282.035	-1.253.758	-1.261.338	-1.271.562	-1.277.604	-1.302.254	-1.777.731	-9.426.282
Aluguel	-275.013	-275.013	0	-550.026	-275.013	0	0	-1.375.066
Condomínio	-52.494	-52.494	0	-111.508	-55.754	0	0	-272.250
Tributos federais	-1.104.637	-821.479	-809.558	-824.493	-826.690	-892.362	-838.816	-6.118.035
Demais despesas administrativas	-411.378	-13.101	-93.522	-324.966	-63.044	-53.422	-65.252	-1.024.686
<b>Total dos Pagamentos</b>	<b>-82.776.624</b>	<b>-67.510.683</b>	<b>-54.786.170</b>	<b>-101.109.313</b>	<b>-83.640.137</b>	<b>-121.311.670</b>	<b>-95.561.690</b>	<b>-606.696.288</b>
<b>Resultado</b>	<b>-628.709</b>	<b>13.445.159</b>	<b>27.663.153</b>	<b>-18.440.342</b>	<b>5.596.107</b>	<b>-37.430.115</b>	<b>-9.854.159</b>	<b>-19.648.906</b>
<b>Saldo Conta Corrente</b>	<b>517.915</b>	<b>344.288</b>	<b>528.444</b>	<b>77.713</b>	<b>121.580</b>	<b>68.760</b>	<b>65.821</b>	
<b>Saldo CDB</b>	<b>101.921.365</b>	<b>115.540.151</b>	<b>143.019.147</b>	<b>125.029.537</b>	<b>130.581.777</b>	<b>93.204.482</b>	<b>83.353.262</b>	
<b>Total</b>	<b>102.439.280</b>	<b>115.884.439</b>	<b>143.547.592</b>	<b>125.107.250</b>	<b>130.703.357</b>	<b>93.273.242</b>	<b>83.419.083</b>	

(PASEP)

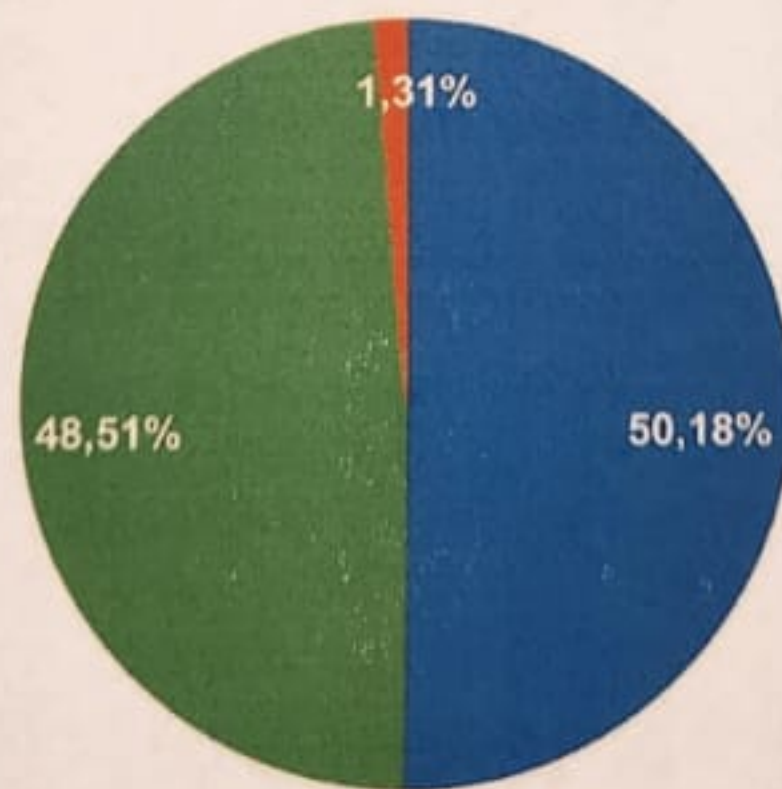


Gráficos

Receitas GDF Saúde



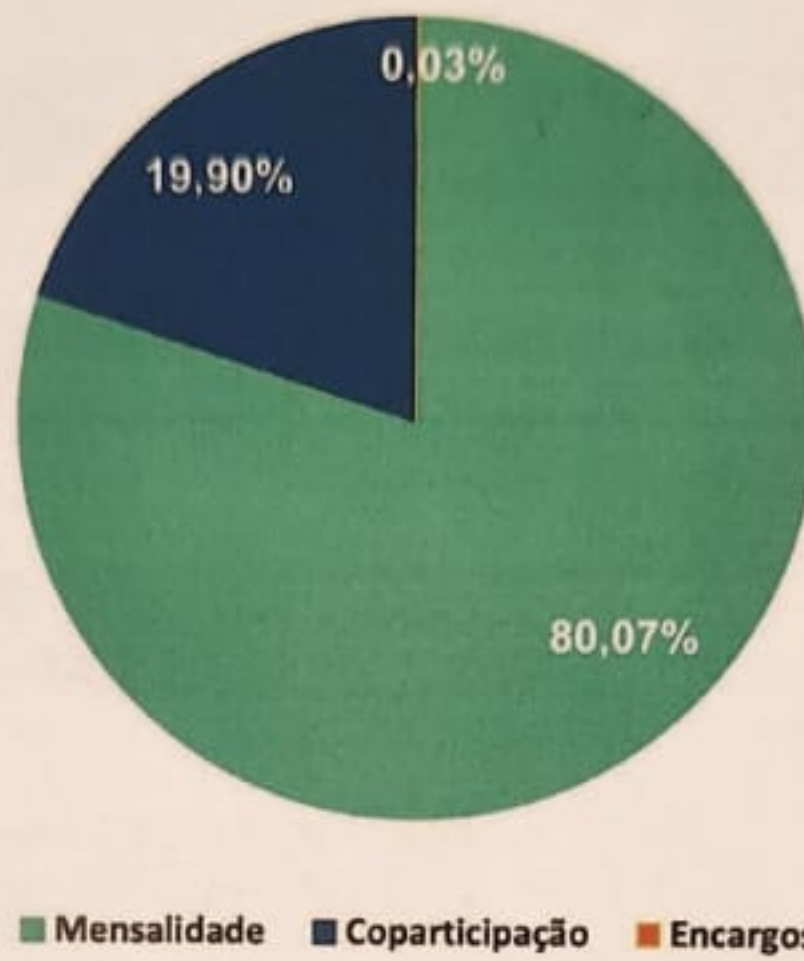
Receitas GDF Saúde



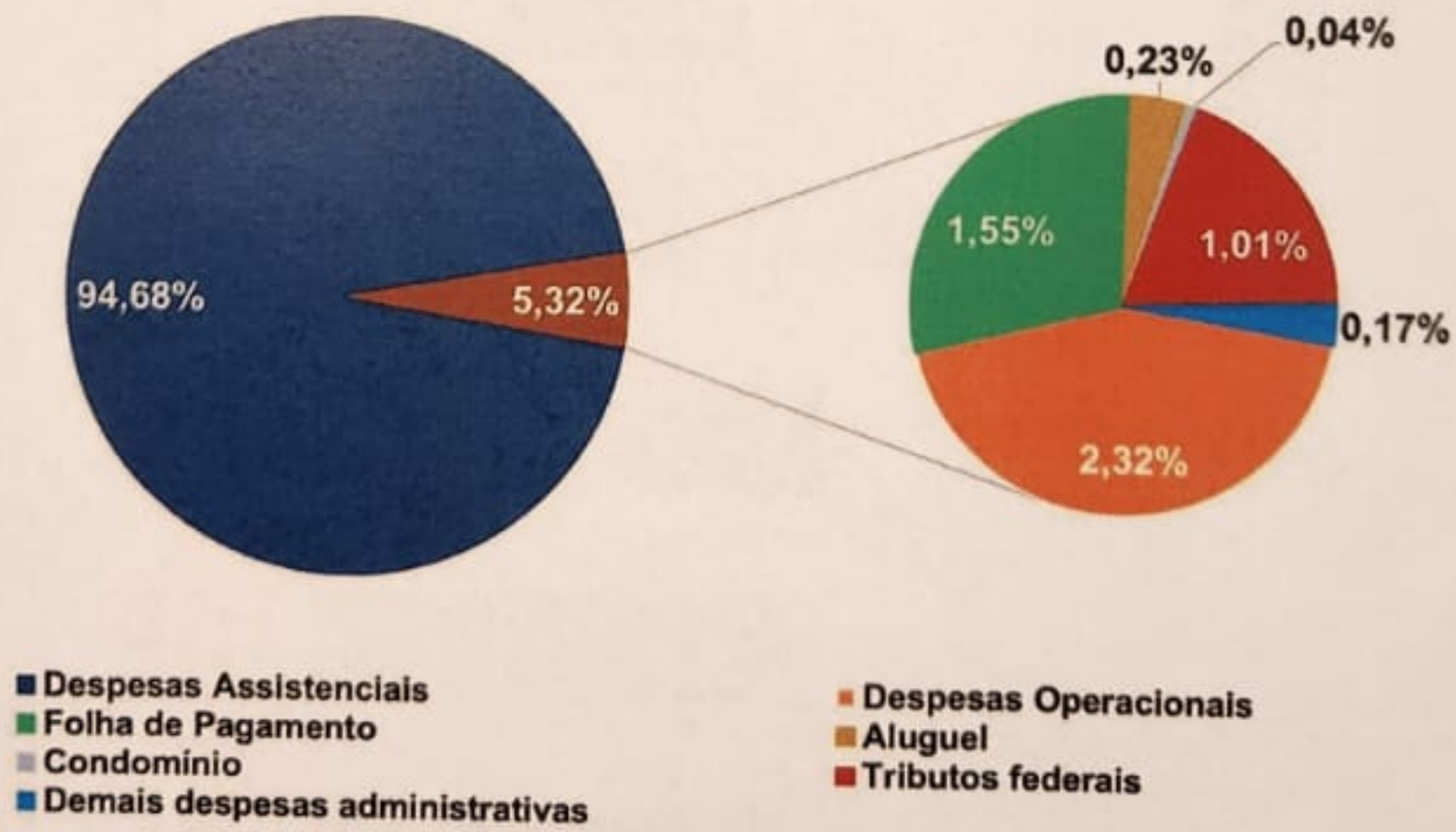
■ Patronal ■ Beneficiários ■ Rendimentos Financeiros



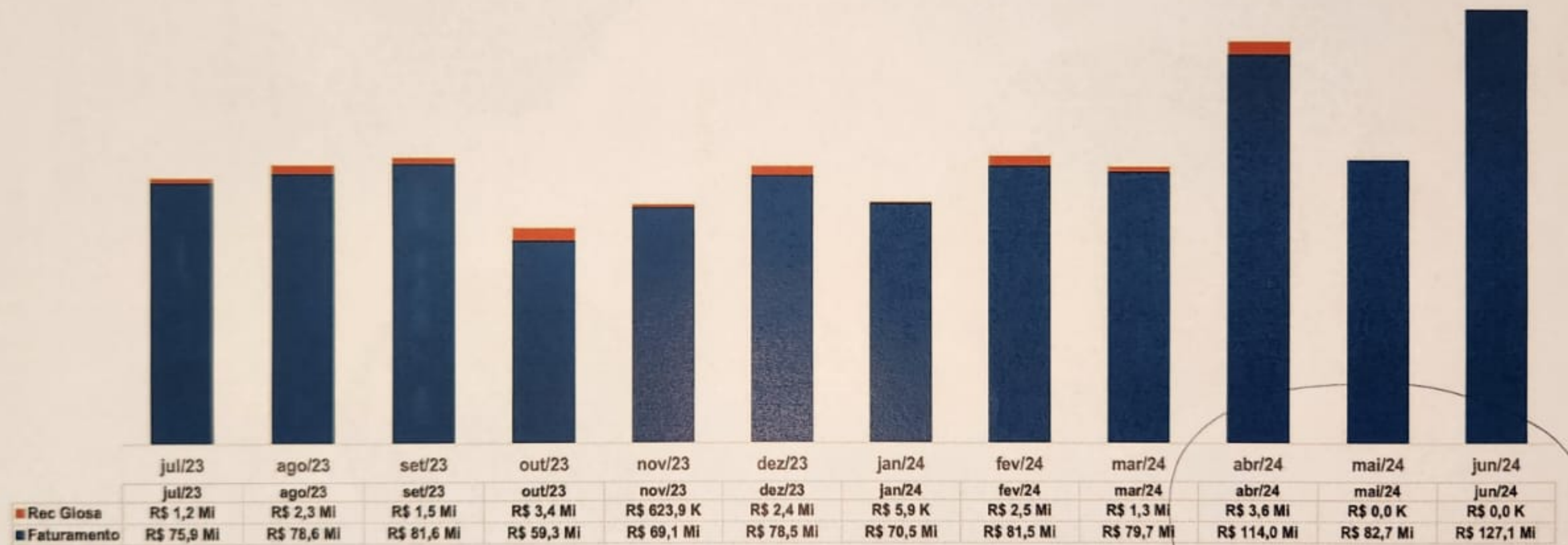
### Receita Beneficiários



### Despesas GDF Saúde



### Despesas Assistenciais - Faturamento







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO GABRIEL MAGNO**

---



**DOC. 02**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO**  
**FEDERAL**

**TERMO DE ACORDO OPERACIONAL**

TERMO DE ACORDO OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.

**1. PARTÍCIPIES**

1.1. A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, órgão integrante da administração pública direta do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o número 37.115.482/0001-35, com sede no SPO, Conjunto A, Lote 23, Complexo da PCDF, Ed. Sede, Brasília – DF, CEP: 70.610-907, neste ato representada pelo Sr. ROBSON CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, delegado-geral, doravante denominado PCDF;

1.2. O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, autarquia especial do Distrito Federal, o qual administra o Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF-SAÚDE-DF, inscrito no CNPJ sob o número 08.302.402/0001-52, com sede no SCS Quadra 09, Torre B, Loja 15, Espaço S-01 e 10º andar, Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70308-200, neste ato representado pelo Sr. NEY FERRAZ JÚNIOR, brasileiro, diretor-presidente interino, doravante denominado INAS-DF;

1.3. As partes supra identificadas ajustaram e, por este instrumento, celebram o Termo de Acordo Operacional, a partir do Decreto nº 43.069, de 15 de março de 2022, que dispõe acerca da assistência integral à saúde, pelo Governo do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, seus pensionistas e dependentes, nos termos do art. 12-C da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, mediante cláusulas e condições a seguir.

**2. TERMOS E CONDIÇÕES**

2.1. A PCDF fornecerá, em data anterior ao início da vigência do GDF-SAÚDE-DF, base de dados atualizada dos servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas para fins de filiação ao GDF-SAÚDE-DF contendo os dados a seguir:

- matrícula GDF;
- matrícula SIAPE;
- CPF;
- RG;
- nome completo;
- telefone;
- endereço com CEP e referência;
- data nascimento;
- data de admissão;



- código do vínculo;
- vínculo (ativo, aposentado, pensionista);
- código da situação;
- situação (ativo, inativo, cedido, demitido),
- data da situação;
- e-mail;
- nome do pai;
- nome da mãe;
- cargo;
- código do cargo;
- código do órgão;
- órgão;
- remuneração (somente a base de desconto);
- sexo;
- estado civil.

2.2. O início da vigência do GDF-SAÚDE-DF aos servidores ativos, inativos, e pensionistas dar-se-á a partir de 1º de abril de 2022;

2.3. A PCDF informará ao INAS-DF, por e-mail, a exclusão e/ou a inclusão de servidores, tão logo ocorram, fornecendo todos os dados listados no item 2.1., no segundo caso;

2.4. Os servidores ativos, inativos, e pensionistas serão automaticamente filiados ao GDF-SAÚDE-DF;

2.5. Os dependentes dos servidores ativos e inativos farão jus ao GDF-SAÚDE-DF a partir da aprovação do cadastro a ser realizado pelo servidor por meio do *website* <https://www.inas.df.gov.br/faca-ja-a-sua-adesao-gdf-saude/>;

2.6. Os dependentes dos pensionistas não farão jus ao GDF-SAÚDE-DF;

2.7. Os servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas que já são beneficiários do GDF-SAÚDE-DF permanecerão com o número cadastral original e cumprirão as carências estabelecidas quando da adesão;

2.8. Os servidores ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas que ainda não são beneficiários do GDF-SAÚDE-DF cumprirão as carências estabelecidas no art. 18 e incisos do Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF-SAÚDE-DF, a saber:

- I – para atendimento de urgência e emergência, 24 (vinte e quatro) horas;
- II – para consultas, 60 (sessenta) dias;
- III – para exames complementares, 90 (noventa) dias;
- IV – para parto a termo, 300 (trezentos) dias; e
- V – para os demais casos, 180 (cento e oitenta) dias

2.9. A assistência integral à saúde de que trata o *caput*, dar-se-á mediante custeio integral da mensalidade para o titular por meio do repasse, ao INAS/DF, do montante equivalente a 3% (três por cento) do valor total mensal da folha de pagamentos de pessoal da PCDF, ativos e inativos, bem como seus pensionistas e dependentes;

2.10. O custeio da mensalidade dos dependentes de que trata o *caput*, será suportado pela dotação orçamentária destinada ao PC Saúde, previsto na Portaria Normativa nº 01, de 9 de março de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cujo valor corresponde a 0,5% (meio

por cento) do valor total mensal da folha de pagamentos de pessoal da PCDF, ativos, inativos e pensionistas;

2.11. Os repasses de que tratam os itens 2.9. e 2.10. deste Termo de Acordo Operacional, serão realizados mensalmente a partir do mês de abril de 2022, por meio de ordem bancária, precedida de correspondente empenho da despesa, tendo como destinatária a agência 0212, conta 009724-5, do Banco de Brasília-BRB (070), de titularidade do INAS/DF, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à folha de referência;

2.12. Será admitida a mora no presente exercício, referente aos repasses estabelecidos neste Termo de Acordo Operacional, até que o Órgão Setorial Orçamentário da PCDF, responsável pelo Fundo Constitucional do DF, processe o crédito adicional solicitado pela PCDF para fazer face às despesas decorrentes do Decreto nº 43.069 de 15/03/2022, devendo a PCDF promover o imediato repasse do período em atraso, tão logo o crédito seja disponibilizado;

2.13. A despesa relativa aos repasses de que trata este Termo de Acordo Operacional será suportada pela dotação orçamentária destinada à Unidade Orçamentária 170395-FCDF-PCDF, alocados no programa de trabalho 28.845.0903.00FM.0053 - Assistência Médica da Polícia Civil - GND03;

2.14. As partes designarão representantes para acompanhar o presente Termo de Acordo Operacional, com vistas à fiel observância da regularidade de pagamento, à qualidade na prestação do serviço da rede credenciada ao cumprimento das normas de regência;

2.15. O repasse a que se refere o item 2.11. será feito em processo próprio, no qual deverão constar os relatórios da folha de pagamento e a memória de cálculo, elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, indicando a base de cálculo sobre a qual incidirá os percentuais indicados nos itens 2.9. e 2.10. e o valor a ser repassado ao INAS/DF;

2.16. Após o processamento da ordem bancária relativa ao repasse, o Departamento de Administração Geral da PCDF encaminhará o Processo ao INAS/DF para ciência e ratificação, bem como à Divisão de Controle Interno da PCDF para acompanhamento e demais providências de sua alçada;

2.17. Havendo divergência quanto aos valores repassados, o INAS/DF deverá encaminhar manifestação por escrito com respectiva memória de cálculo ao representante designado pela PCDF para acompanhamento do ajuste, o qual deverá analisar as informações apresentadas e, se entender pertinentes, promover os ajustes necessários ao processamento na folha de pagamento seguinte.

2.18. O presente Termo terá vigência por prazo indeterminado ou enquanto viger o Decreto nº 43.096, de 15 de março de 2022;

2.19. O presente Termo poderá ser alterado mediante Termo Aditivo;

2.20. O resumo deste Termo será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo INAS/DF.

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

### POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr. 02749114, Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal interino(a)**, em 20/06/2022, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON CANDIDO DA SILVA - Matr.0057596-8, Delegado(a)-Geral de Polícia**, em 30/06/2022, às 13:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **89028953** código CRC= **3020FBC8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09 Torre B Loja 15 -Térreo - Espaço S-01 e 10º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308-200 - DF  
3312-5190 3312-5096

---

04001-00000280/2022-20

Doc. SEI/GDF 89028953



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO GABRIEL MAGNO**

---



**DOC. 03**

# GDF SAÚDE EM NÚMEROS

O acesso a informações produzidas e armazenadas pelo Estado é um direito do cidadão garantido pela Constituição Federal.

## CRENCIADOS CADASTRADOS

**2.039**

TOTAL

**562**

CRENCIADOS  
DIRETOS<sup>1</sup>

**1.477**

CRENCIADOS  
INDIRETOS<sup>2</sup>

**21**

HOSPITAIS  
GERAIS

**28**

HOSPITAIS  
ESPECIALIZADOS

**3**

HOSPITAL DE  
TRANSIÇÃO

**3**

HOSPITAL/DIA -  
ISOLADO

**436**

CLÍNICAS

**57**

DIAGNÓSTICO POR  
IMAGEM E  
LABORATORIAL

**1**

COOPERATIVA

**5**

ASSOCIAÇÕES

**1.477**

AMHP (CLÍNICAS)

**8**

HOME CARE

<sup>1</sup>Credenciados por intermédio dos Editais nº 01/2020 (regular) e nº 01/2023 (home care).

<sup>2</sup>TC nº 0005/2020 - AMHP/DF: até 31 de maio de 2024, a AMHP/DF contava com 1.828 associados que atendiam ao GDF SAÚDE. No entanto, desse total, 346 também eram credenciados diretamente, os quais foram subtraídos na somatória.

## BENEFICIÁRIOS ATIVOS

**97.545**

TOTAL

**57.771**

TITULARES  
59,23%

**39.774**

DEPENDENTES  
40,77%

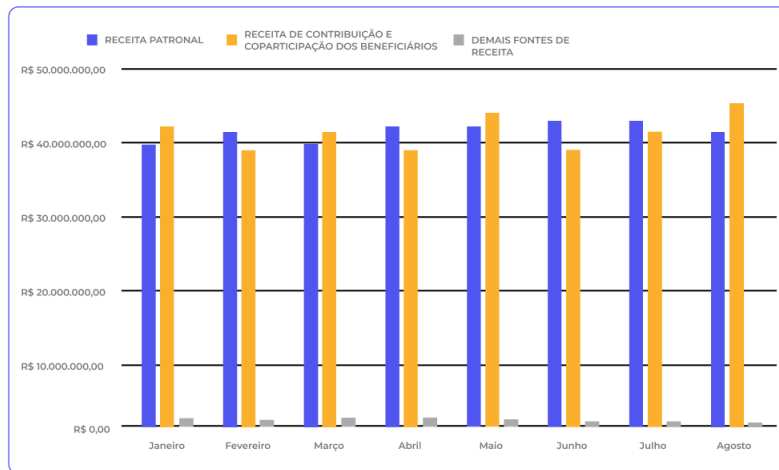


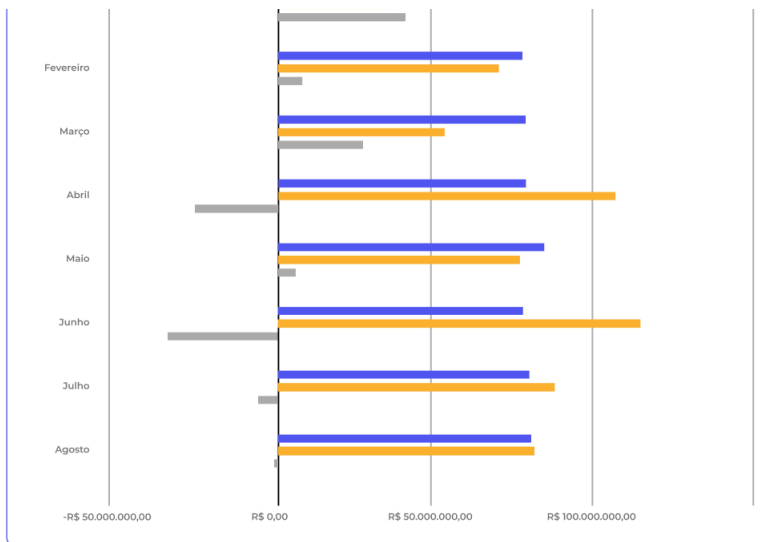
### RESULTADO ORÇAMENTÁRIO 2024

RECEITA PATRONAL	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO E COPARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS	DEMAIS FONTES DE RECEITA
R\$ 39.390.622,66 JANEIRO	R\$ 41.580.380,09 JANEIRO	R\$ 1.176.911,74 JANEIRO
R\$ 40.794.518,16 FEVEREIRO	R\$ 39.192.006,31 FEVEREIRO	R\$ 969.317,61 FEVEREIRO
R\$ 39.845.723,96 MARÇO	R\$ 41.398.268,53 MARÇO	R\$ 1.205.330,83 MARÇO
R\$ 42.642.994,37 ABRIL	R\$ 38.775.877,92 ABRIL	R\$ 1.250.099,13 ABRIL
R\$ 43.311.646,12 MAIO	R\$ 44.754.281,71 MAIO	R\$ 1.170.316,28 MAIO
R\$ 43.544.379,62 JUNHO	R\$ 39.352.402,48 JUNHO	R\$ 984.773,13 JUNHO
R\$ 43.488.172,00 JULHO	R\$ 41.295.167,54 JULHO	R\$ 924.191,74 JULHO
R\$ 40.778.295,28 AGOSTO	R\$ 45.421.445,29 AGOSTO	R\$ 777.289,31 AGOSTO
<b>= R\$ 333.796.452,17</b>	<b>= R\$ 331.769.829,87</b>	<b>= R\$ 8.458.229,77</b>

RECEITA TOTAL	DESPESA EMPENHADA	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO
R\$ 82.147.914,49 JANEIRO	R\$ 38.682.133,14 JANEIRO	R\$ 43.465.781,35 JANEIRO
R\$ 80.955.842,08 FEVEREIRO	R\$ 73.867.215,96 FEVEREIRO	R\$ 7.088.626,12 FEVEREIRO
R\$ 82.449.323,32 MARÇO	R\$ 53.816.429,85 MARÇO	R\$ 28.632.893,47 MARÇO
R\$ 82.668.971,42 ABRIL	R\$ 111.832.773,37 ABRIL	-R\$ 29.163.801,88 ABRIL
R\$ 89.236.244,11 MAIO	R\$ 83.252.133,93 MAIO	R\$ 5.984.110,18 MAIO
R\$ 83.881.555,23 JUNHO	R\$ 121.417.138,49 JUNHO	-R\$ 37.535.583,26 JUNHO
R\$ 85.707.531,28 JULHO	R\$ 92.872.987,85 JULHO	-R\$ 7.165.456,57 JULHO
R\$ 86.977.129,88 AGOSTO	R\$ 88.042.311,49 AGOSTO	-R\$ 1.065.181,61 AGOSTO
<b>= R\$ 674.024.511,81</b>	<b>= R\$ 663.783.124,08</b>	<b>= R\$ 10.241.387,73</b>





\*Data de atualização: 31/08/2024.



**RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS 2023:**

- > Dezembro 2023
- > Novembro 2023
- > Outubro 2023
- > Setembro 2023
- > Agosto 2023
- > Julho 2023
- > Junho 2023
- > Maio 2023

**RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS 2022:**

- > 2022

**Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - Governo do Distrito Federal**

INAS

